

SUMÁRIO

TÍTULO I	7
DISPOSIÇÕES GERAIS	7
CAPÍTULO I.....	7
DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO E APROVAÇÃO DO REGULAMENTO.....	7
CAPÍTULO II.....	7
DOS VETORES DE INTERPRETAÇÃO	7
CAPÍTULO III.....	7
DAS INSTÂNCIAS, AUTORIDADES E AGENTES	7
TÍTULO II	8
CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO.....	8
CAPÍTULO I.....	9
DO PROCEDIMENTO GERAL DA ETAPA DA CONTRATAÇÃO DIRETA	9
SEÇÃO I	10
DA DISPENSA POR VALORES	10
DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.....	11
SEÇÃO I	11
DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO.....	11
SEÇÃO II	11
DA COMPROVAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE	11
SEÇÃO III	12
DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS	12
SEÇÃO IV.....	13
DA CONTRATAÇÃO DE OBJETOS QUE DEMANDAM SIGILO.....	13
SEÇÃO V.....	13
DO CREDENCIAMENTO	13
CAPÍTULO III.....	14
DA ATIVIDADE-FIM E OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO.....	14
SEÇÃO I	14
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	14
SEÇÃO II	15
DOS PROCEDIMENTOS GERAIS PARA OPORTUNIDADES DE NEGÓCIO	15
CAPÍTULO IV	15
DA DISPENSA PELO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO	15
SEÇÃO I	15
DOS VALORES LIMITES	15
TÍTULO III	15
ETAPA PREPARATÓRIA DA LICITAÇÃO (FASE INTERNA).....	15

CAPÍTULO I	15
DO PROCEDIMENTO GERAL DA ETAPA PREPARATÓRIA	15
SEÇÃO I	15
DO PROCEDIMENTO GERAL	15
CAPÍTULO II	17
DO DIÁLOGO COM AGENTES ECONOMICOS – MODALIDADES DE DIÁLOGO	17
CAPÍTULO III	18
DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE - PMI	18
CAPÍTULO IV	20
DA AUDIÊNCIA E CONSULTA PÚBLICA	20
CAPÍTULO V	21
DO OBJETO	21
SEÇÃO I	21
DA DEFINIÇÃO DO OBJETO	21
SEÇÃO II	22
DOS OBJETOS DIVISÍVEIS.....	22
SEÇÃO II	22
DA EXIGÊNCIA DE MARCA	22
SEÇÃO III	22
DA PADRONIZAÇÃO	22
SEÇÃO IV	23
DA CERTIFICAÇÃO	23
CAPÍTULO VI	23
ORÇAMENTO	23
SEÇÃO I	23
DOS CRITÉRIOS GERAIS PARA ORÇAMENTO	24
SEÇÃO II	25
DOS CRITÉRIOS PARA ORÇAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	25
SEÇÃO III	26
DO ORÇAMENTO SIGILOSO.....	26
CAPÍTULO VII	26
DO REGIME DE EMPREITADA	26
CAPÍTULO VIII	28
DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO	28
SEÇÃO I	28
DA MODALIDADE PREGÃO.....	28
CAPÍTULO IX	28
DOS DOCUMENTOS ANEXOS AO EDITAL	28
CAPÍTULO X	29
DA MATRIZ DE RISCO	29

CAPÍTULO XI.....	30
DO PARECER JURIDICO – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	30
CAPÍTULO XII	30
DA LICITAÇÃO INTERNACIONAL – DISPOSIÇÕES GERAIS	30
TÍTULO IV	31
LICITAÇÃO.....	31
CAPÍTULO I.....	31
DO PROCEDIMENTO GERAL DA LICITAÇÃO	31
SEÇÃO I	31
PROCEDIMENTO GERAL.....	31
CAPÍTULO II.....	32
DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL, PEDIDO E ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO	32
SEÇÃO I	32
DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL.....	32
SEÇÃO II	33
DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO	33
CAPÍTULO III.....	35
DA SESSÃO PÚBLICA	35
SEÇÃO I	35
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	35
SEÇÃO II	35
DAS LICITAÇÕES ELETRÔNICAS	35
CAPÍTULO IV	35
DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO	35
SEÇÃO I	36
DOS IMPEDIMENTOS	36
SEÇÃO II	36
DAS COOPERATIVAS	36
SEÇÃO III	37
DOS CONSÓRCIOS.....	37
SEÇÃO IV.....	38
DAS LICITAÇÕES COM RETRIÇÕES DE ACESSO PARA FAVORECER MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	38
CAPÍTULO V	39
DO JULGAMENTO DA PROPOSTA.....	39
SEÇÃO I	39
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	39
SEÇÃO II	39
DO MODO DE DISPUTA ABERTO	39
SEÇÃO III	40
DO MODO DE DISPUTA FECHADO.....	40
SEÇÃO IV.....	41

DO MODO DE DISPUTA COMBINADA FECHADO/ABERTO	41
CAPÍTULO VI	41
DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO	41
SEÇÃO I	41
DO MENOR PREÇO	41
SEÇÃO II	41
DO MAIOR DESCONTO	41
SEÇÃO III	42
DA MELHOR COMBINAÇÃO ENTRE TÉCNICA E PREÇO	42
SEÇÃO IV	43
DA MELHOR TÉCNICA	43
SEÇÃO V	44
DO MELHOR CONTEUDO ARTÍSTICO	44
SEÇÃO VI	45
DA MAIOR OFERTA DE PREÇO	45
SEÇÃO VII	46
DA MAIOR RETORNO ECONOMICO	46
SEÇÃO VIII	48
DA MELHOR DESTINAÇÃO DE BENS ALIENADOS	48
SEÇÃO IX	49
DO CICLO DE VIDA	49
CAPÍTULO VII	50
DA PREFERENCIA E DESEMPATE	50
SEÇÃO I	50
DA PREFERENCIA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	50
SEÇÃO II	51
DO DESEMPATE	51
CAPÍTULO VIII	51
DA VERIFICAÇÃO DE EFETIVIDADE DOS LANCES OU PROPOSTAS	51
SEÇÃO I	52
DA CONFORMIDADE EM RELAÇÃO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, AOS DOCUMENTOS E ÀS FORMALIDADES	52
SEÇÃO II	52
DA CONFORMIDADE DO PREÇO	52
ART. 242 O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA, APÓS A NEGOCIAÇÃO, NÃO PODE SUPERAR O ORÇAMENTO ESTIMADO PELA EMPRESA, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO	53
SEÇÃO III	55
DA NEGOCIAÇÃO	55
SEÇÃO IV	55
DA DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS	55
CAPÍTULO IX	56
DA HABILITAÇÃO	56
SEÇÃO I	56
DA HABILITAÇÃO JURÍDICA	56
SEÇÃO II	58
DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	58

SEÇÃO III	60
DA CAPACIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA	60
SEÇÃO IV	62
DA INABILITAÇÃO	62
CAPÍTULO X.....	63
DO RECURSO.....	63
SEÇÃO I	63
DOS PROCEDIMENTOS PARA OS RECURSOS EM GERAL	63
SEÇÃO II	64
DOS PROCEDIMENTOS PARA OS RECURSOS COM INVERSÃO DE FASES	64
CAPÍTULO XI.....	65
DA FASE INTEGRATIVA.....	65
SEÇÃO I	65
DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO	65
CAPÍTULO XII	66
DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES	66
SEÇÃO I	66
DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE	66
SEÇÃO II	68
DO CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES (CRC)	68
SEÇÃO III	68
DO REGISTRO DE PREÇOS - SRP	68
TÍTULO V	70
CONTRATO	70
CAPÍTULO I.....	70
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	70
SEÇÃO I	70
DO REGIME JURÍDICO	70
SEÇÃO II	71
DA COMUNICAÇÃO ENTRE URBES E CONTRATADO	71
CAPÍTULO II.....	71
FORMAÇÃO DO CONTRATO	71
SEÇÃO I	71
DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO	71
SEÇÃO II	72
DA DURAÇÃO DO CONTRATO	72
SEÇÃO III	73
DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO	73
CAPÍTULO III.....	75
DO CONTEÚDO DO CONTRATO	75
SEÇÃO I	75
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	75

SEÇÃO II	75
DA RESPONSABILIDADE DAS PARTES	75
SEÇÃO III	76
DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL	76
SEÇÃO IV	77
DA GARANTIA	77
CAPÍTULO IV	78
DA EXECUÇÃO DO CONTRATO	78
SEÇÃO I	78
DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO	78
SEÇÃO II	79
DO RECEBIMENTO DO OBJETO EM SE TRATANDO DE COMPRAS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS.	79
SEÇÃO III	80
DO PAGAMENTO	80
SEÇÃO IV	81
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE EMPREGADOS TERCEIRIZADOS	81
SEÇÃO V	81
DA SUBCONTRATAÇÃO	81
SEÇÃO VI	82
DA ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE CONSÓRCIO OU SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO.....	82
CAPÍTULO V	82
ALTERAÇÃO DO CONTRATO	82
SEÇÃO I	82
DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS	82
SEÇÃO II	84
DA ALTERAÇÃO PARA MANTER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO	84
SEÇÃO III	86
DA FORMALIZAÇÃO DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS	86
CAPÍTULO VI	87
EXTINÇÃO E RESCISÃO DO CONTRATO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.....	87
SEÇÃO I	87
DA EXTINÇÃO E RESCISÃO	87
SEÇÃO II	88
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	88
SEÇÃO III	90
DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.....	90
SEÇÃO IV	92
DOS CRIMES E DAS PENAS	92
SEÇÃO V	92
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	92
GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS	93

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO E APROVAÇÃO DO REGULAMENTO

Art. 1º Em atendimento a Lei Federal nº 13.303/2016, fica instituído o REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS da empresa de desenvolvimento urbano e social de Sorocaba - **URBES**.

Art. 2º Aplicam-se às licitações e contratos realizados pela **URBES** as disposições da Lei nº 13.303/2016 (Estatuto das Estatais), da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei Complementar nº 123/06 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) e suas alterações, da lei 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações), da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), do Decreto Municipal nº 14.576/05 (Regulamenta, no âmbito do Município, a utilização da modalidade Pregão), das legislações correlatas e das normas internas da Empresa Pública.

Art. 3º Este Regulamento integra-se aos termos da Lei Federal nº 13.303/2016, que é o seu fundamento de validade, e os princípios e diretrizes são os previstos, especialmente nos seus Artigos 31 e 32.

CAPÍTULO II DOS VETORES DE INTERPRETAÇÃO

Art. 4º Em complemento, afirmam-se os seguintes vetores de interpretação:

- I. as licitações e os contratos devem ser baseados em modelos, cautelas e controles, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico;
- II. devem-se preferir procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade;
- III. deve-se aproveitar a economia de escala e buscar a racionalização dos procedimentos;
- IV. as licitações e os contratos devem ser modelados e desenvolvidos de acordo com os mais elevados padrões éticos e com as práticas anticorrupção.

CAPÍTULO III DAS INSTÂNCIAS, AUTORIDADES E AGENTES

Art. 5º As licitações e os contratos devem ser processados pelas seguintes instâncias:

- I. **Área Técnica/Administrativa:** setores internos da empresa, que podem ser, por exemplo, diretorias, gerências ou encarregados com atribuições administrativas/técnicas, que podem solicitar contratações e fornecer subsídios técnicos na área de sua competência e gerenciarem os contratos.
- II. **Setor de Compras e Licitações:** setor interno da **URBES**, responsável pelo processamento das licitações e compras diretas.
- III. **Setor de Contratos:** setor interno da **URBES**, responsável pelo processamento dos contratos.

Art. 6º As seguintes autoridades e agentes devem atuar em licitações e contratos:

- I. **Autoridade competente:** diretor presidente da **URBES** com autoridade e poder de decisão final sobre edital de licitação e seus documentos anexos, homologação, revogação e anulação do processo licitatório, ratificação de contratação direta, bem como sobre contratos, aditivos, rescisão e aplicação de sanções, conforme alçadas definidas em normas internas da empresa.
- II. **Gerente da Área Técnica/Administrativa:** autoridade que responde pelo setor solicitante que tem atribuição para elaborar Termo de Referência detalhado para iniciar o procedimento licitatório, responder a pedidos de esclarecimentos técnicos, atuar como membro da CPL e na equipe de apoio.
- III. **Gerente de Licitações e Contratos:** autoridade que responde pelo Setor de Compras e Licitações, que tem a atribuição de Presidente da CPL, e pelo Setor de Contratos, conforme normas internas da empresa.
- IV. **Agente de Licitação:** empregado que integra o Setor de Compras e Licitações designado para conduzir a licitação;
- V. **Agente de Compras:** empregado que integra o Setor de Compras e Licitações e que conduz contratações diretas.
- VI. **Pregoeiro:** empregado que integra o setor de licitações e compras e que conduz a sessão do Pregão, designado em Portaria.
- VII. **Membro da CPL ou Equipe de Apoio:** empregado que integra o Setor de Compras e Licitações ou outra Gerência/Setor da **URBES**, designado para assessorar o Agente de Licitação, participando de procedimentos administrativos e/ou oferecendo subsídios de ordem técnico, conforme designado em Portaria.
- VIII. **Gestor de Contratos:** empregado responsável pela gestão administrativa do contrato.
- IX. **Advogado:** empregado, regularmente inscrito perante a Ordem dos Advogados do Brasil, que oferece pareceres e orientações jurídicas sobre licitações e contratos com o objetivo de subsidiar as decisões administrativas.

TÍTULO II CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO GERAL DA ETAPA DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 7º A licitação é condição para a celebração de contratos, à exceção das hipóteses previstas no § 3º do artigo 28, e nos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 8º As hipóteses de contratação dos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 13.303/2016 devem observar o seguinte procedimento:

- I. a Área técnica/administrativa deve elaborar o Termo de Referência, descrevendo o objeto e suas características técnicas, orçamento, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelo contratado, os critérios para a escolha do contratado, as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, com as justificativas sobre o cabimento da contratação direta e demais motivações que forem consideradas cabíveis.
- II. no caso de obras e serviços de engenharia, a Área técnica-administrativa deve apresentar Projeto Básico, ou Projeto Executivo, conforme o caso, devidamente aprovado e assinado, dispensando-se o Termo de Referência.
- III. a solicitação de compras/serviços deve ser acompanhada de cotação, pelo menos uma, do Termo de Referência ou do Projeto Básico, devendo o orçamento indicar o prazo de validade da proposta e CNPJ do fornecedor.
- IV. a Área técnica-administrativa pode selecionar o fornecedor de acordo com os critérios definidos no Termo de Referência, cabendo-lhe, conforme o caso, negociar condições mais vantajosas e exigir documentos de qualificação técnica e econômico- financeira.
- V. a seleção do fornecedor cuja proposta não é a de menor preço deve ser justificada pelo Gerente da Área Técnica/Administrativa
- VI. o Setor de Compras e Licitações deve avaliar se o procedimento realizado pela Área Técnica/Administrativa demandante apresenta todas as informações necessárias e, se não for o caso, diligenciar junto à mesma para os esclarecimentos ou devolver-lhe o processo para que seja complementado.
- VII. a contratação direta deve ser submetida à Diretoria Jurídica da URBES para parecer, à exceção das hipóteses em que os valores da contratação forem inferiores ao limite de remessa ao AUDESP.
- VIII. o fornecedor selecionado deve ser convocado para assinar o instrumento de contrato ou instrumento equivalente no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da convocação, prorrogáveis por igual período, salvo situações excepcionais, sob pena de sujeição às sanções previstas no instrumento contratual.
- IX. o contrato deve ser publicado no site eletrônico da **URBES**, no prazo de até 20 (vinte) dias da data de assinatura do contrato, e no mesmo prazo seu extrato

também deverá ser publicado na Imprensa Oficial do Município de Sorocaba, contendo o nome do fornecedor, objeto, prazo e valor do contrato.

Art. 9º O orçamento a que faz referência ao inciso I do artigo 8º deste Regulamento deve observar o disposto nos Artigos 28 e 29 deste Regulamento.

Art. 10 Considera-se justificada a obtenção de menos de três propostas, com a comprovação do envio do pedido de cotação a três fornecedores, cadastrados no segmento pertinente ao objeto da contratação direta ou não cadastrados que atuem no mesmo segmento ou nos casos de restrições de mercado, devidamente justificado.

Art. 11 A seleção do fornecedor cuja proposta não é a de menor preço, à exceção dos casos de inviabilidade de competição tratados na Seção II do Capítulo II – Inviabilidade de Competição deste Regulamento, pode ser justificada em razão de critérios previamente definidos no pedido de cotação, com observância ao princípio da proporcionalidade, abrangendo aspectos qualitativos do objeto, prazo, experiência, metodologia de execução, condições de pagamento, questões de sustentabilidade e o ciclo de vida conforme artigo 31 da Lei Federal nº 13.303/16.

Art. 12 No caso de locação de imóvel específico a atender as necessidades da **URBES** é dispensável o Projeto Básico ou Termo de Referência, sendo necessária documentação contendo justificativa fundamentada da escolha do imóvel a ser locado.

Art. 13 A ratificação dos atos de dispensa para os artigos 28 e 29 e seus incisos III ao XVIII e inexigibilidade para o artigo 30 “caput” e seus incisos, da Lei Federal nº 13.303/16, será efetuada pela Autoridade Competente, devendo ser publicada na Imprensa Oficial do Município em até 5 (cinco) dias úteis contados de sua assinatura.

Seção I DA DISPENSA POR VALORES

Art. 14 Para a contratação direta do qual trata os incisos I e II, do artigo 29 da Lei Federal nº 13.303/16, será observado o disposto no Capítulo I deste Regulamento, e serão juntados ao processo:

- I. Solicitação expressa, formal e por escrito da Área técnica/administrativa demandante, com a justificativa detalhada de sua necessidade e autorizado pela Diretoria da respectiva área.
- II. Termo de Referência detalhado com o quantitativo, especificações técnicas como tamanho, metragem, cor, modelo, etc.
- III. Projeto básico, para contratação de obras e serviços de engenharia, ou a juntada de Termo de Referência, que deverá contar com a realização dos levantamentos, estudos, pesquisas e exames necessários visando a identificação do objeto com todas as especificações detalhadas, prazos, termos e condições mais adequados para sua execução em face da necessidade a ser atendida;

- IV. Projeto executivo (se for o caso), caso o mesmo já tenha sido elaborado, ficando dispensado quando o mesmo for o objeto da contratação que se pretende.
- V. As cotações, conforme disposto no inciso III do artigo 8º deste Regulamento pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a dispensa.
- VI. Declaração de ordenador de despesa para as aquisições/contratações que atinjam o valor de remessa AUDESP.

Art. 15 Fica dispensado a ratificação do artigo 13 deste Regulamento para contratação direta nos casos previstos nos incisos I e II, do artigo 29 da Lei Federal nº 13.303/16.

CAPÍTULO II DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

Seção I DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Art. 16 Nos casos de contratação direta prescritos nos incisos I e II do caput do artigo 30 da Lei Federal nº 13.303/2016, diante da inviabilidade de competição, a justificativa de preços pode ser realizada por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

Art. 17 Nos casos de contratação direta previstos no inciso II do caput do artigo 30 da Lei Federal nº 13.303/2016, a justificativa de preços, em caso de inexistência de outros preços praticados pela futura contratada, poderá se dar através da comparação com valores cobrados para a realização de outros trabalhos de dificuldade e complexidade semelhante, ainda que tratem de assuntos e notórios especialistas distintos.

Art. 18 Em caso de recusa justificada do fornecedor em apresentar contratos pretéritos ou em execução, ou ainda notas fiscais com objeto devidamente identificável, sob a alegação de cláusula de confidencialidade ou outra razão, pode-se adotar, dentre outras, as seguintes providências:

- I. avaliar, por meio de pesquisa de mercado, se existe outro agente econômico capaz de atender às demandas da empresa e, em caso positivo, solicitar-lhe proposta.
- II. obter declaração da futura contratada, sob pena da Lei, de que o preço proposto é o que pratica, bem como, na mesma declaração, as razões de justificativa da recusa em apresentar contratos pretéritos ou notas fiscais com o objeto devidamente identificável.

Seção II DA COMPROVAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE

Art. 19 Na hipótese do inciso I do artigo 30 da Lei Federal nº 13.303/16, a exclusividade deve ser aferida por meio de pesquisa de mercado, devendo-se juntar aos autos do processo administrativo, no que couberem, os seguintes documentos:

- I. declarações ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente por entidades sindicais, associações ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, que indiquem que o objeto pretendido é comercializado ou fabricado por determinado agente econômico de modo exclusivo.
- II. outros contratos ou extratos de contratos firmados pelo agente econômico, com o mesmo objeto pretendido pela empresa, com fundamento no inciso I do Artigo 30 da Lei Federal nº 13.303/16 ou do Artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/21 ou sob qualquer outro fundamento que lhe reconheça a exclusividade.
- III. consultas direcionadas a outros agentes econômicos, dedicados ao mesmo ramo ou que atuem na mesma área de especialização, por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, desde que seja reduzida ao termo, com solicitação de indicação de eventuais produtos que tenham as mesmas funcionalidades do objeto pretendido pela empresa.
- IV. declarações de especialistas ou de centros de pesquisa sobre as características exclusivas do objeto pretendido pela empresa.
- V. justificativa fundamentada pela Área Técnica/Administrativa demandante sobre a necessidade do objeto pretendido pela empresa.

Seção III DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS

Art. 20 É admitida a contratação direta de serviços jurídicos para situações como:

- I. atendimento de demandas específicas, que exijam conhecimentos aprofundados acerca do objeto a ser contratado, opiniões legais, pareceres, atuação em mediação, arbitragem ou processos judiciais e administrativos, especialmente perante órgãos de controle.
- II. atendimento de demandas específicas, notadamente as que podem suscitar qualquer espécie de conflito de interesses entre a empresa e os advogados empregados da empresa, notadamente no que diz respeito à defesa dos interesses da empresa em Juízo Trabalhista.
- III. diante da insuficiência de advogados para fazer frente à demanda da empresa.

Seção IV DA CONTRATAÇÃO DE OBJETOS QUE DEMANDAM SIGILO

Art. 21 Considera-se inviável a competição e autoriza-se a contratação direta, fundamentada no caput do artigo 30 da Lei Federal nº 13.303/16, quando o objeto do contrato envolver informações sigilosas e estratégicas da **URBES**, conforme decisão da autoridade competente.

Art. 22 Na hipótese do artigo 21 deste Regulamento, os fornecedores, consultados para a obtenção de propostas ou que tenham acesso a qualquer informação, devem firmar termo de confidencialidade.

Seção V DO CREDENCIAMENTO

Art. 23 As contratações decorrentes de credenciamento devem ser fundamentadas no caput do artigo 30 da Lei Federal nº 13.303/16 e pressupõem demanda da empresa de contratar todo o universo de credenciados, sem relação de exclusão e exclusividade.

Art. 24 O credenciamento deve observar os seguintes procedimentos:

- I. a Área Técnica/Administrativa demandante deve elaborar o Termo de Referência, descrevendo o objeto e suas características técnicas, preços que devem ser pagos pelos serviços e/ou bens, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelos credenciados, os critérios para a contratação dos credenciados, inclusive, se for o caso, por meio de sorteio para a definição da ordem de contratação, e as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, com as justificativas sobre o cabimento do credenciamento, conforme pressupostos previstos no artigo 23, e outras que forem consideradas pertinentes.
- II. o Setor de Compras e Licitações, ao receber o Termo de Referência e a justificativa sobre o cabimento do credenciamento, deve avaliar se tais documentos apresentam as informações necessárias e, se não for o caso, diligenciar junto à unidade técnica-administrativo ou devolver-lhe o Termo de Referência para que seja complementado.
- III. o Setor de Compras e Licitações deve elaborar edital de credenciamento, em acordo com as disposições do Termo de Referência, indicando:
 - a) os serviços e/ou bens que devem ser objeto de credenciamento.
 - b) as exigências mínimas que devem ser cumpridas pelos credenciados, inclusive de qualificação técnica, econômico-financeira e fiscal.
 - c) os preços que devem ser pagos pelos serviços e/ou bens, bem como as condições de pagamento.
 - d) as hipóteses que ensejam o descredenciamento e aplicação de penalidades.

- e) o prazo do credenciamento e as condições de sua renovação, sendo permitido que, a qualquer tempo, interessados requeiram o credenciamento ou o descredenciamento, de acordo com as regras estabelecidas no instrumento convocatório.
 - f) as formalidades, os procedimentos e os prazos para o credenciamento e para o descredenciamento, inclusive para impugnação ao edital de credenciamento.
 - g) as normas de caráter operacional sobre o credenciamento, especialmente as que devem ser observadas pelos credenciado.
- IV. o edital de credenciamento deve ser submetido à Diretoria Jurídica da **URBES** da empresa e aprovado pela autoridade competente.
 - V. o Setor de Compras e Licitações deve publicar o edital de credenciamento no sítio eletrônico da empresa e, se entender conveniente, noutros veículos;
 - VI. o Setor de Compras e Licitações é responsável sobre os pedidos de credenciamento e análise da documentação exigida no edital, devendo publicar as decisões, em até 05 (cinco) dias úteis, no site eletrônico da **URBES**, da qual cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis e eventuais contrarrazões também no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
 - VII. o prazo de publicação de abertura e encerramento do credenciamento será definido em Edital de acordo com a pertinência de cada objeto.
 - VIII. o agente econômico, cujo pedido de credenciamento for aceito, deve assinar Termo de Credenciamento, com indicação do objeto, prazo, preço e demais condições, em até 5 (cinco) dias úteis, salvo situações excepcionais, sob pena de sujeição às sanções previstas no edital de credenciamento.
 - IX. a **URBES** deve publicar no seu sítio eletrônico lista atualizada dos credenciados.
 - X. fica facultada a constituição de comissão de credenciamento para análise da habilitação, pela área de gestão de licitações.
 - XI. as contratações do objeto do credenciamento poderão se dar por instrumento contratual simplificado, sem exclusividade.

CAPÍTULO III

DA ATIVIDADE-FIM E OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 A comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos

sociais e as contratações que envolvem oportunidades de negócio são regidas pelo Direito Privado e por condições dinâmicas de mercado.

Seção II DOS PROCEDIMENTOS GERAIS PARA OPORTUNIDADES DE NEGÓCIO

Art. 26 Consideram-se oportunidades de negócio a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades além de outras formas associativas, societárias ou contratuais bem como as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

Art. 27 Nos casos previstos no item acima, as empresas poderão efetivar as operações societárias ou contratuais delas decorrentes segundo a praxis de mercado para tais negócios jurídicos.

Art. 28 A inviabilidade de competição deverá ser justificada mediante nota técnica elaborada da área competente, na qual conste de modo claro que escolha do parceiro está associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas.

CAPÍTULO IV DA DISPENSA PELO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO

Seção I DOS VALORES LIMITES

Art. 29 Os valores indicados nos incisos I e II do artigo 29 da Lei Federal nº 13.303/2016 podem ser alterados por decisão do Conselho de Administração conforme disposto no § 3º da referida lei.

Art. 30 O Conselho de Administração, na sua última reunião anual, poderá deliberar sobre a alteração dos valores referidos no artigo 29 desta Seção, que deve entrar em vigência em 1º de janeiro do ano civil subsequente.

TÍTULO III ETAPA PREPARATÓRIA DA LICITAÇÃO (FASE INTERNA)

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO GERAL DA ETAPA PREPARATÓRIA

Seção I DO PROCEDIMENTO GERAL

Art. 31 A etapa preparatória ou fase interna da licitação deve observar os seguintes procedimentos gerais:

- I. a Área Técnica/Administrativa demandante deve elaborar Termo de Referência, descrevendo o objeto e suas características técnicas, inclusive, se for o caso, indicação de marca e padronização, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelo contratado, os critérios para a escolha do contratado e as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, com as justificativas detalhadas que forem consideradas pertinentes, bem como o orçamento, na forma disciplinada nos artigos 50 ao 57 deste Regulamento.
- II. no caso de obras e serviços de engenharia, a Área Técnica/Administrativa demandante deve apresentar, conforme o caso, anteprojeto, projeto básico, matriz de risco, documento técnico e orçamento, na forma dos Artigos 58 ao 65 deste Regulamento, devidamente aprovados, dispensando-se o Termo de Referência.
- III. o Setor de Compras e Licitações, ao receber os documentos indicados nos incisos "I" e "II" deste artigo, deve avaliar se eles apresentam as informações necessárias e, se for o caso, diligenciar junto à Área Técnica/Administrativa demandante ou devolver-lhe o(s) documento(s) para que seja(m) complementado(s).
- IV. O termo de referência deve trazer pormenorizado a melhor opção para atendimento à demanda da área, devendo trazer todas as informações que atendam à necessidade da empresa para aquela contratação.
- V. Caso necessário, a área de Compras e Licitações poderá solicitar anteprojeto de terceiros para subsidiar os termos de referência apresentados, quando estes foram insuficientes para a preparação do edital;

Art. 32 O Setor de Compras e Licitações deve elaborar o edital de licitação, que deve dispor, no mínimo, sobre:

- I. Objeto da licitação, com definição de quantitativos, quando aplicável.
- II. O anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares.
- III. Projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semiintegrada ou o projeto executivo, o esteja disponível.
- IV. Termo de Referência no caso de aquisição ou contratação de serviços, exceto para os serviços de engenharia que contiver o projeto básico ou anteprojeto.
- V. Regime de execução.
- VI. Procedimento de licitação.
- VII. Critérios para apresentação e avaliação das propostas.

- VIII. Documentos de habilitação.
- IX. Recurso.
- X. Adjudicação e homologação.
- XI. Minuta de contrato, conforme Artigo 69 da Lei Federal nº 13.303/16 ou outros instrumentos simplificados, tais como Ordem de Fornecimento ou Ordem de Serviço.

Art. 33 A minuta de contrato deve conter as cláusulas dispostas no artigo 69 da Lei Federal nº 13.303/16 e dispor sobre:

- I. Objeto da contratação, com definição de quantitativos, se aplicável.
- II. Regime de execução.
- III. Prazos de execução e de vigência, bem como requisitos e formalidades para a prorrogação.
- IV. Obrigações do contratante e do contratado.
- V. Exigência de garantias.
- VI. Condições para o recebimento do objeto e pagamento.
- VII. Critério de reajuste.
- VIII. Hipóteses de alteração contratual.
- IX. Hipóteses de rescisão contratual.
- X. Sanções administrativas.
- XI. Foro competente para resolução de controvérsias, mediação e arbitragem.
- XII. As minutas do edital e do contrato devem ser submetidas à Diretoria Jurídica da **URBES** na impossibilidade de utilização de documentos padronizados e previamente cancelados.
- XIII. O edital e seus anexos devem ser submetidos para aprovação e firmas da Autoridade Competente.

CAPÍTULO II

DO DIÁLOGO COM AGENTES ECONOMICOS – MODALIDADES DE DIÁLOGO

Art. 34 É facultado à **URBES**, na etapa preparatória ou fase interna, realizar os seguintes procedimentos:

- I. Procedimento de manifestação de interesse para a obtenção pela empresa de projetos, levantamentos, investigações ou estudos com a finalidade de subsidiar o planejamento das licitações, podendo ser instaurado de ofício pela empresa.
- II. Tomada de subsídio para colher informações de eventuais agentes econômicos e do mercado para a construção do conhecimento sobre dada matéria, a fim de definir o objeto e requisitos de licitação, possibilitando aos interessados o encaminhamento de contribuições por escrito à empresa, inclusive por meio da apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na empresa.
- III. Reunião participativa para obter, em sessões presenciais, manifestações e contribuições orais ou escritas sobre matéria específica, inclusive mediante apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na empresa.
- IV. Road show para a apresentação da empresa, de produtos, oportunidades de negócio ou de investimento em eventos destinados ao mercado nacional ou internacional.
- V. Request for information (RFI) para solicitar a agentes econômicos previamente identificados como potenciais licitantes informações técnicas escritas sobre demandas identificadas pela empresa, acompanhado de documento com informações técnicas preliminares e parciais sobre as referidas demandas.
- VI. Request for proposal (RFP) para solicitar a agentes econômicos previamente identificados como potenciais licitantes, orçamentos prévios e informações técnicas escritas sobre minutas de documentos técnicos, como Termo de Referência, anteprojeto, projeto básico e matriz de risco, a fim de consolidá-los para versão definitiva.
- VII. Consulta pública para consolidar a versão final de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados o encaminhamento por escrito de contribuições e questionamentos, que devem ser respondidos motivadamente pela empresa.
- VIII. Audiência pública para consolidar a versão final de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados a participação oral em sessão presencial, a fim de encaminhar contribuições ou realizar questionamentos, que não precisam ser respondidos pela empresa.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE - PMI

Art. 35 O Procedimento de Manifestação de Interesse, é facultativo para a **URBES**, e deve observar a seguinte tramitação:

- I. O documento de terceiro que solicita a abertura de procedimento de manifestação de interesse deve ser avaliado pela Área Técnica/Administrativa demandante, que deve elaborar parecer técnico pelo seu prosseguimento ou arquivamento.
- II. O Gerente da Área Técnica/Administrativa demandante, se entender conveniente, pode realizar diligência para obter dos proponentes esclarecimentos e informações complementares sobre a solicitação de abertura de procedimento de manifestação de interesse.
- III. O parecer do Gerente da Área Técnica/Administrativa demandante deve ser encaminhado para a autoridade competente, que decide pela abertura ou não do procedimento de manifestação de interesse.
- IV. O procedimento de manifestação de interesse não depende de provocação de terceiro, pode ser instaurado de ofício por decisão da autoridade competente.
- V. A Autoridade Competente deve determinar a elaboração de edital de chamamento público, atribuindo tal competência à instância da empresa incumbida por norma interna ou, na sua falta, de acordo com sua análise de conveniência.
- VI. O edital de chamamento público que deve conter, no mínimo:
 - a) escopo, diretrizes e premissas dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos.
 - b) prazo, forma e requisitos, inclusive comprovação de qualificação técnica e compatibilidade com o Programa de Integridade da **URBES** para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento.
 - c) prazo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas.
 - d) hipótese, critérios e valor nominal máximo para eventual ressarcimento, se for o caso.
 - e) informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, inclusive com a estimativa da capacidade e cronograma de investimento por parte da **URBES**.
 - f) prazo para apresentação, critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas.
 - g) prazos e procedimentos para recursos.
 - h) a minuta do edital do PMI deverá ser submetida a Diretoria Jurídica da **URBES** para análise e aprovação e, após, deverá o processo ser encaminhado para Autoridade Competente autorizar a sua divulgação.

i) o edital do PMI deverá ser divulgado no site da **URBES**, sendo facultada a publicação em outros veículos de comunicação.

j) os agentes econômicos autorizados a apresentarem projetos, levantamentos, investigações ou estudos poderão solicitar reuniões com o agente técnico demandante, a fim de receber esclarecimentos.

l) o agente de licitação, especialmente designado para o PMI, deverá avaliar e recomendar ou não a seleção total ou parcial de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, bem como arbitrar o valor nominal para ressarcimentos, com a devida fundamentação, de acordo com os critérios previamente definidos no edital do PMI, podendo ser auxiliado pela unidade técnica/administrativa demandante ou por agente de apoio, especialmente designado.

m) a recomendação para a autorização e o arbitramento do valor de ressarcimento, na forma sugerida pelo agente técnico demandante e definida pelo agente de licitação, deverá ser aprovada pela autoridade competente.

n) o resultado final do PMI deverá ser divulgado no site da **URBES**, cabendo interposição de recurso, no prazo previsto no edital.

o) o valor arbitrado a TÍTULO de ressarcimento deverá ser aceito pelo proponente, sob pena de frustração do PMI ou da seleção de outros projetos, levantamento, investigações ou estudos.

p) a Área Técnica/Administrativa demandante poderá solicitar correções e/ou alterações dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos sempre que necessárias para atender às demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos que lhe forem objeto, inclusive em razão de contribuições apresentadas em consulta e/ou audiência pública.

§1º O ressarcimento pelos projetos, levantamentos, investigações ou estudos será realizado no prazo definido no edital do PMI, devendo o referido montante ser corrigido monetariamente nos termos do futuro edital para a execução de obra ou serviço.

§2º Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados poderão participar direta ou indiretamente da futura licitação ou da execução das obras ou dos serviços.

CAPÍTULO IV DA AUDIÊNCIA E CONSULTA PÚBLICA

Art. 36 A audiência e a consulta pública são abertas a qualquer interessado, destinadas à apreciação pública de minuta de edital de licitação e seus documentos anexos.

§ 1º A audiência e a consulta pública devem ser realizadas em situações de elevada complexidade e de investimentos substanciais, conforme avaliação prévia da Autoridade Competente, e devem ocorrer antes da publicação definitiva do edital e seus documentos anexos.

§ 2º O Setor de Compras e Licitações deve publicar no site da **URBES** o edital da audiência e seus documentos anexos e na Imprensa Oficial do Município de Sorocaba o extrato do edital, contendo o seguinte:

- I. Data para a sessão de audiência pública, não inferior a 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital de convocação da audiência pública.
- II. Procedimentos para a realização das discussões em audiência pública, inclusive com a designação de presidência da mesa da audiência pública, definição prévia de apresentações, tempo e ordem para as intervenções dos participantes.
- III. Contribuições esperadas com a realização da audiência pública, esclarecendo-se que a finalidade é receber sugestões e questionamentos sobre futuro processo de licitação, sem a necessidade dos empregados da empresa, especialmente os designados para a mesa da audiência pública, responderem às questões apresentadas.

Art. 37 O Setor de Compras e Licitações deve publicar no site da **URBES** e na Imprensa Oficial do Município de Sorocaba o edital de convocação para a consulta pública, com indicação eletrônica do edital e seus documentos anexos, contendo o seguinte:

- I. Data e meio eletrônico para a apresentação de sugestões e questionamentos escritos sobre edital e seus documentos anexos não inferior a 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital de convocação da consulta pública.
- II. Contribuições esperadas com a realização da consulta pública, esclarecendo-se que a finalidade é receber sugestões e questionamentos sobre futuro processo de licitação, sendo necessário que todas as consultas encaminhadas sejam respondidas por escrito e de modo motivado antes da publicação definitiva do edital e seus documentos anexos.

Art. 38 A audiência e a consulta pública podem ser realizadas concomitantemente.

CAPÍTULO V DO OBJETO

Seção I DA DEFINIÇÃO DO OBJETO

Art. 39 O objeto da licitação deve ser definido pela Área Técnica/Administrativa demandante, que deve especificá-lo de forma detalhada, por meio de critérios técnicos úteis e necessários para assegurar à empresa alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade em suas contratações, em acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e normas internacionais relacionadas ao objeto, quando aplicável, e sob a diretriz de ampliação da competitividade.

Art. 40 A especificação do objeto visa expor aos agentes econômicos o que a empresa pretende contratar, de acordo com parâmetros que assegurem alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade.

- I. A especificação do objeto ocorre com a descrição das suas:
 - a) características básicas, que são aquelas relacionadas à natureza e às funcionalidades elementares do objeto.
 - b) características complementares, que são aquelas relacionadas às necessidades peculiares da empresa, diferenciais agregados aos objetos que maximizam o seu padrão de qualidade e o seu desempenho.
 - c) características de sustentabilidade, em suas dimensões social, econômica e ambiental, quando aplicáveis.

Seção II

DOS OBJETOS DIVISÍVEIS

Art. 41 Objetos divisíveis devem ser licitados e adjudicados por itens, ressalvadas as situações em que:

- I. Houver prejuízo para a integridade qualitativa do objeto a ser executado.
- II. Houver prejuízos econômicos, em decorrência da perda da economia de escala.
- III. Em razão do grande número de itens que precisam ser licitados, houver ônus excessivo sobre o trabalho da empresa sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e dificuldades de controle, comprometendo a celeridade processual.

Art. 42 A decisão sobre a licitação e a adjudicação por lotes ou pelo preço global é da Área Técnica/Administrativa, que pode ser subsidiada pelo Setor de Compras e Licitações.

Art. 43 Nas hipóteses de licitação e adjudicação por lotes ou pelo preço global pode-se permitir a participação de agentes econômicos reunidos em consórcio.

Seção II

DA EXIGÊNCIA DE MARCA

Art. 44 A Área Técnica/Administrativa demandante poderá exigir marca mediante justificativa técnica, de que a marca exigida é a única que atende ao alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade definidos pela empresa.

Art. 45 A Área Técnica/Administrativa demandante pode indicar marca como mera referência para os licitantes, situação em que é obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

Seção III

DA PADRONIZAÇÃO

Art. 46 A Área Técnica/Administrativa deve decidir pela padronização de bens e serviços, com as devidas justificativas técnicas que indiquem, dentre outros aspectos, a racionalização das atividades administrativas, de modo a evitar incompatibilidade de ordem técnica entre bens e serviços contratados pela empresa, a redução de custos diretos e indiretos, a otimização de treinamento, integração e compartilhamento de trabalho e experiências.

Art. 47 A Área Técnica/Administrativa deve avaliar se, conforme o caso, em razão da padronização, é necessário eleger marca(s) específica(s) ou proceder à contratação direta prevista no inc. I do artigo 30 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 48 O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, a que faz referência o artigo 67 da Lei Federal nº 13.303/2016, poderá ser unificado e mantido pela **URBES**.

Seção IV DA CERTIFICAÇÃO

Art. 49 A Área Técnica/Administrativa pode exigir certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, pertinente ao objeto a ser contratado, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente acreditada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), com a devida justificativa, que deve indicar o seguinte:

- I. Manutenção da competitividade do certame, demonstrada por pesquisa de mercado, realizada por meio da internet ou por diligência direta a agentes econômicos, reduzida a termo e juntada aos autos do processo de licitação, cujas conclusões evidenciem que agentes econômicos do segmento costumam dispor da certificação exigida, tomando como referencial, ao menos, 03 (três) agentes econômicos avaliados em condições de competição;
- II. Aderência técnica da certificação, demonstrando que as exigências e critérios para a certificação guardam relação de pertinência com o alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade definidos pela empresa.
- III. Se o agente econômico não dispuser dos referidos certificados nem de possibilidade de obtê-los dentro do prazo de publicidade do edital, por razões que não lhe sejam imputáveis, deve-se prever a admissão de outros meios de prova sobre o alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade dos seus bens e serviços, por meio de documentos ou diligências que atestem a prática de medidas equivalentes às exigidas no âmbito do sistema de certificação.

CAPÍTULO VI ORÇAMENTO

Seção I

DOS CRITÉRIOS GERAIS PARA ORÇAMENTO

Art. 50 O valor orçado pela empresa deve ser obtido em razão de pesquisa de mercado, que deve ser baseada em um ou na combinação dos seguintes parâmetros:

- I. Contratos similares e anteriores firmados devidamente atualizados monetariamente.
- II. Contratos similares e anteriores firmados por outras empresas públicas ou sociedades de economia mista ou órgãos e entidades da Administração Pública, cujas informações podem ser obtidas em portais de compras governamentais ou equivalentes, dentre os quais o endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>, ou por meio de empresas especializadas que ofereçam recursos de busca e sistematização com emprego de tecnologia da informação.
- III. Pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos ou outros veículos de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso.
- IV. Pesquisa direta com os agentes econômicos, por meio de *request for proposal* (RFP), conforme o artigo 33 deste Regulamento.

Art. 51 O orçamento deve ser definido pela média aritmética dos preços obtidos pela pesquisa de mercado conforme disposto no artigo 50 deste Regulamento, excluídos os que apresentarem desvios relevantes, superiores ou inferiores a 30% (inferior e superior) da média ponderada absoluta.

Art. 52 No âmbito de cada parâmetro definido artigo 50 deste Regulamento, o resultado da pesquisa de preços deve ser a média, podendo-se excluir aqueles que apresentem desvios relevantes, superiores ou inferiores a 30% (trinta por cento) da média obtida.

Art. 53 Excepcionando-se as licitações internacionais, os dados e informações pesquisados somente devem ser levados em consideração se relativos a contratos vigentes ou cujas vigências tenham se encerrado em prazo de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa, ainda que sejam corrigidos.

Art. 54 A pesquisa de preços é válida por 180 (cento e oitenta) dias, devendo, nesse interregno, ser publicado o edital, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, baseadas em restrições de mercado. Acaso o prazo seja ultrapassado, a pesquisa deve ser refeita.

Art. 55 A pesquisa direta com agentes econômicos, por meio de *request for proposal* (RFP), conforme o artigo 33 deste Regulamento, pode ser realizada por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação digital, devendo levar em consideração, no mínimo, 3 (três) agentes econômicos, conferindo-se prazo razoável para o oferecimento de orçamentos, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, baseadas em restrições de mercado.

Parágrafo Único. Para as compras diretas cujo valor não ultrapasse o numerário de R\$ 400,00, considerar-se-á a pesquisa de apenas 1 (um) agente econômico

suficiente, afim de celeridade no processo de compra direta mediante o artigo 29, inciso II da Lei Federal nº 13.303/16.

Art. 56 A pesquisa de mercado, nos termos prescritos nesta Seção, pode ser flexibilizada em casos devidamente justificados em razão de restrições de mercado ou de urgência, realizando-se contatos diretos com agentes econômicos e seus representantes, a fim de obter as informações disponíveis, com a obrigação de reduzir a termo todas as tratativas, indicando interlocutores, datas e meios de comunicação utilizados.

Art. 57 No caso de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a pesquisa referida no artigo 50 deste Regulamento, poderá ser precedida de elaboração de planilha por parte da Área Técnica/Administrativa baseada nos custos diretos e indiretos decorrentes de encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, previstos em lei ou em acordo, convenção ou dissídio coletivo.

Seção II

DOS CRITÉRIOS PARA ORÇAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 58 O valor orçado para obras e serviços de engenharia deve ser obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência a ser desenvolvido pela **URBES**.

Art. 59 Enquanto o sistema de custos unitários de referência da **URBES** não for ultimado, o valor orçado para obras e serviços de engenharia pode ser obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), mantido pela Caixa Econômica Federal (CEF), ou, para as obras relacionadas a transporte, o Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), mantido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Art. 60 Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o artigo 59, como ocorre na hipótese de licitações internacionais para obras e serviços de engenharia, a estimativa de custo global pode ser apurada por meio da utilização de dados contidos em publicações técnicas especializadas ou em pesquisa de mercado diretamente com agentes econômicos, aplicando-se, nesse caso, as disposições do TÍTULO III, Capítulo VI na Seção I deste Regulamento.

Art. 61 Na definição do valor orçado, as empresas podem adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

Art. 62 O valor orçado deve ser o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente às Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), exceto no caso de licitações internacionais, que deve evidenciar em sua composição, no mínimo:

- I. Taxa de rateio da administração central.
- II. Percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalíssima que oneram o contratado.
- III. Taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento.
- IV. Taxa de lucro.

Art. 63 Os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por agentes econômicos com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

Art. 64 No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o agente econômico não atue como intermediário entre o fabricante e a empresa ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua no mercado nacional, o BDI pode ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no Artigo 62.

Art. 65 A contratada deve emitir a Anotação de Responsabilidade Técnica pelas planilhas orçamentárias das contratações de obras e serviços de engenharia, inclusive de suas eventuais alterações.

Seção III DO ORÇAMENTO SIGILOSO

Art. 66 O orçamento deve ser sigiloso até a fase de homologação da licitação, permitindo-se ao agente de licitação divulgá-lo, anteriormente, na fase de negociação, se assim entender conveniente.

Art. 67 A **URBES** deve tomar precauções de governança para manter o sigilo do orçamento, estabelecendo mecanismos de restrição interna de acesso aos arquivos e documentos que lhe são pertinentes, permitindo-se o acesso aos órgãos de controle, a qualquer tempo.

Art. 68 O orçamento pode ser divulgado juntamente com o edital diante de decisão da Área Técnica/Administrativa demandante, que deve ser motivada em razão de práticas de mercado ou da complexidade do objeto, nos termos do artigo 34, da Lei Federal nº 13.303/16.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE EMPREITADA

Art. 69 Para obras e serviços, o Gerente da Área Técnica/Administrativa deve definir o regime de empreitada de acordo com as espécies prescritas nos incisos I a VI do artigo 42 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 70 Para obras e serviços de engenharia, deve-se priorizar a contratação semi-integrada, que pode não ser utilizada por decisão do o Gerente da Área Técnica/Administrativa diante das seguintes justificativas:

- I. Todos os aspectos e parcelas da obra ou do serviço de engenharia devem ser definidos previamente, sem que seja conveniente permitir que os licitantes gozem de liberdade para inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, quando deve ser adotado o regime de empreitada por preço global.
- II. Aspectos e parcelas relevantes da obra ou do serviço de engenharia são de quantificação incerta, como ocorre nos casos de reformas de edifícios e equipamentos, obras com grandes movimentações de terra e interferências e serviços de manutenção, quando deve ser adotado o regime de empreitada por preço unitário.
- III. Em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração, quando deve ser adotada a contratação por tarefa.
- IV. Em contratações cuja demanda da empresa é receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata, quando deve ser adotada a empreitada integral.

Art. 71 Para obras e serviços de engenharia, a contratação integrada deve ser utilizada excepcionalmente, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I. Obra ou serviço de engenharia de natureza predominantemente intelectual e com inovação tecnológica.
- II. Obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, em que as características do objeto permitam que haja real competição entre as licitantes para a concepção de metodologias e tecnologias distintas, que levem a soluções capazes de serem aproveitadas vantajosamente pela empresa, no que refere a competitividade, prazo, preço e qualidade.
- III. Em todos os casos, deve haver análise comparativa com contratações já concluídas ou outros dados disponíveis, procedendo-se à quantificação, inclusive monetária, das vantagens e desvantagens da utilização do regime de contratação integrada, sendo vedadas justificativas genéricas, aplicáveis a qualquer empreendimento, e sendo necessária a justificativa circunstanciada no caso de impossibilidade de valoração desses parâmetros.
- IV. Em todos os casos, o anteprojeto de engenharia deve dispor dos elementos técnicos suficientes para a caracterização da obra ou do serviço e para a comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos agentes econômicos.

Art. 72 Para serviços que não sejam de engenharia, deve-se priorizar o regime de empreitada por preço global, podendo-se utilizar o regime de empreitada por preço unitário

excepcionalmente, diante de justificativas relacionadas à incerteza dos quantitativos necessários para a execução do seu objeto.

CAPÍTULO VIII DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

Seção I DA MODALIDADE PREGÃO

Art. 73 A modalidade Pregão, instituída pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, deve ser utilizada, preferencialmente, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 74 A modalidade Pregão pode deixar de ser utilizada, por decisão discricionária da Setor de Compras e Licitações, devidamente motivada, desde que identifique a inexistência de vantagens em adotá-la em detrimento aos procedimentos licitatórios próprios previstos na Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 75 As normas pertinentes à fase preparatória previstas na Lei Federal nº 13.303/2016 e neste Regulamento aplicam-se nas licitações realizadas sob a modalidade Pregão, afastando as normas da Lei Federal nº 10.520/2002, inclusive sobre veículos de publicação e prazo de publicidade de edital, exceto quando se tratar dos prazos para pedidos de esclarecimento e impugnação de Edital, bem como o recurso contra decisão do Pregoeiro e a etapa externa da licitação, que nesse caso devem observar o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002 e o Decreto Municipal nº 14.576/05.

CAPÍTULO IX DOS DOCUMENTOS ANEXOS AO EDITAL

Art. 76 O edital deve ser acompanhado dos seguintes documentos, que lhe são anexos e partes integrantes:

- I. Caso de compras, alienações e serviços em geral, Termo de Referência e Minuta de Contrato ou Minuta da Ordem de Fornecimento ou de Serviço, o que couber.
- II. No caso de obra e serviço de engenharia em geral, Projeto Básico e Minuta de Contrato.
- III. No caso de obra e serviço de engenharia licitado sob o regime de contratação semi-integrada, projeto básico, documento técnico, matriz de risco e minuta de contrato.
- IV. No caso de obra e serviço de engenharia licitado sob o regime de contratação integrada, anteprojeto, documento técnico, matriz de risco e minuta de contrato.

Art. 77 A URBES goza da faculdade de anexar ao edital outros documentos que considere pertinentes à espécie, que também passam a lhe ser parte integrante.

Art. 78 As informações constantes em edital não se devem repetir nos seus documentos anexos, a fim de evitar contradições, em benefício da clareza e objetividade.

Art. 79 Se houver contradição entre o edital e seus documentos anexos, inclusive com o instrumento de contrato, percebida durante a execução contratual, O Setor de Contratos deve corrigir o instrumento de contrato por meio de apostilamento ou termo aditivo.

Art. 80 Os documentos anexos ao edital de natureza técnica podem ser contratados junto a terceiros com fundamento na contratação direta prevista na alínea “a” do inciso II do artigo 30 da Lei Federal nº 13.303/2016 ou, se for o caso, por meio de licitação.

Art. 81 Os documentos anexos ao edital de natureza técnica produzidos por terceiros, antes de serem recebidos em definitivo e lançadas as licitações, devem ser aprovados por agente ou comissão técnica designada pelo Gerente da Área Técnica/Administrativa demandante, com base em relatório de conformidade

CAPÍTULO X DA MATRIZ DE RISCO

Art. 82 A matriz de risco tem o propósito de identificar riscos, quantificá-los, prever mecanismos de mitigação, distribuí-los, de modo equilibrado, adequado e de acordo com a natureza dos riscos e obrigações contratuais entre os contratantes, tudo em prol da segurança jurídica.

Art. 83 Os riscos devem ser identificados em razão, dentre outros aspectos, de estimativas de custos, estimativas de cronograma, documentos do projeto, estudos do setor, informações publicadas, estudos acadêmicos, dados históricos de projetos similares, conhecimento acumulado a partir de empreendimentos semelhantes e experiência dos empregados.

Art. 84 A matriz de risco deve ser composta por seis colunas: riscos, definição, alocação (da **URBES**, da contratada, de terceiro ou compartilhado), impacto (alto, médio ou baixo), probabilidade (frequente, ocasional ou remoto) e mitigação (medidas, procedimentos ou mecanismos para minimizar os riscos).

Art. 85 A matriz de risco caracteriza o equilíbrio econômico inicial do contrato, distribuindo os riscos e seus ônus, inclusive os financeiros, entre os contratantes. Sempre que forem atendidas as condições do contrato e da matriz de riscos, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pleitos de reequilíbrio relacionados aos riscos assumidos.

Art. 86 A matriz deve promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

Art. 87 Devem ser preferencialmente transferidos ao contratado os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras no mercado.

Art. 88 Em razão da matriz de risco, o cálculo do valor orçado da contratação pode considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

Art. 89 A minuta do contrato deve refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

- I. À recomposição da equação econômico-financeira do contrato nas hipóteses em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pelas partes.
- II. À possibilidade de rescisão amigável entre as partes, quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual.
- III. À contratação de seguros obrigatórios, previamente definidos no contrato e cujo custo de contratação deve integrar o preço ofertado.

Art. 90 No caso de contratações integradas ou semi-integradas, em consonância com o documento técnico referido na alínea “c” do inciso I do § 1º do artigo 42 da Lei Federal nº 13.303/2016, a matriz de risco deve:

- I. Estabelecer as frações do objeto em que há liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico.
- II. Estabelecer as frações do objeto em que não haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico.

CAPÍTULO XI DO PARECER JURIDICO – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91 As minutas de editais e contratos devem ser objeto de parecer jurídico.

Art. 92 O parecer jurídico deve indicar expressamente as questões jurídicas do edital que, ao juízo do advogado, são de maior relevo ou com maior risco de serem contestadas pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 93 O parecer jurídico é opinativo, pelo que o Gerente de Licitações ou Autoridade Competente pode decidir não acatar suas conclusões, o que deve fazer motivadamente.

Art. 94 A Diretoria Jurídica da **URBES** pode utilizar pareceres jurídicos padronizados para editais também padronizados.

Art. 95 O advogado não deve imiscuir-se em questões de ordem técnica e econômica.

CAPÍTULO XII DA LICITAÇÃO INTERNACIONAL – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96 Licitação internacional é a que admite a participação de licitantes estrangeiros não constituídos e não autorizados a funcionarem no Brasil.

Art. 97 A sugestão para realização de licitação internacional é do Gerente da Área Técnica/Administrativa demandante, em concordância com o Gerente de Licitações e Contratos, e deve ser baseada na ampliação da competitividade.

Art. 98 O edital deve ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

Art. 99 O edital deve exigir documentos de habilitação dos licitantes estrangeiros equivalentes aos dos licitantes brasileiros que devem ser autenticados pelos respectivos consulados ou procedimento equivalente e traduzidos por tradutor juramentado, quando exigível.

Art. 100 Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, ao licitante brasileiro igualmente é permitido fazê-lo.

Art. 101 O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado deve ser efetuado em moeda corrente nacional.

Art. 102 As garantias de pagamento ao licitante brasileiro devem ser equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

Art. 103 Os gravames incidentes sobre os preços devem constar do edital e devem ser definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.

Art. 104 As propostas dos licitantes estrangeiros, para fins de julgamento, devem ser acrescidas de todos os custos operacionais e tributários concretos que efetivamente oneram a empresa, como, dentre outros, os de fechamento de câmbio, despachantes, armazenamento e capatazia, que devem ser indicados no edital.

Art. 105 O edital de licitação internacional deve ser publicado no site da **URBES** e no Diário Oficial do Estado, podendo ser publicado em veículos de imprensa internacional ou em agência de divulgação de negócios no exterior.

Art. 106 As propostas apresentadas em moeda estrangeira devem ser convertidas para a moeda corrente nacional com a taxa de fechamento de câmbio, de venda, disponibilizada pelo Banco Central, referente ao primeiro dia útil anterior a data da sessão de abertura de propostas.

TÍTULO IV LICITAÇÃO

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO GERAL DA LICITAÇÃO

Seção I PROCEDIMENTO GERAL

Art. 107 A licitação deve observar o seguinte procedimento geral:

- I. Publicação do edital.
- II. Eventual pedido de esclarecimento ou impugnação.
- III. Resposta motivada sobre o eventual pedido de esclarecimento ou impugnação.
- IV. Avaliação das condições de participação.
- V. Apresentação de lances ou propostas.
- VI. Julgamento.
- VII. Verificação de efetividade dos lances ou propostas.
- VIII. Negociação.
- IX. Habilitação.
- X. Declaração de vencedor.
- XI. Interposição de recurso.
- XII. Adjudicação e homologação.

Art. 108 Somente o licitante autor da melhor proposta, que passe pelas fases de verificação e negociação, é quem deve apresentar os documentos de habilitação.

Art. 109 A habilitação pode anteceder a apresentação de lances ou propostas, hipótese em que ocorre a inversão das fases, que deve ser prevista no edital, excepcional e justificada pela gerente da unidade de licitações diante da complexidade técnica do seu objeto e das exigências de qualificação técnica e econômica e financeira, e aprovado pela autoridade competente.

Art. 110 A licitação deve ser conduzida pelo agente de licitação, designado em portaria e indicado pelo gerente da unidade de licitações.

Art. 111 O agente de licitação é auxiliado pela equipe de apoio, que deve ser designada pela autoridade competente. Nas situações em que for necessária participação de técnico especializado, o Gerente de Licitações e Contratos deve solicitar indicação do técnico especializado ao Gerente da Área Técnica/Administrativa.

CAPÍTULO II DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL, PEDIDO E ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

Seção I DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL

Art. 112 O extrato do edital deve ser publicado na Imprensa Oficial do Município de Sorocaba e no site eletrônico da **URBES**.

Art. 113 A **URBES** pode publicar o extrato do edital em outros meios, como, por exemplo, jornais comerciais, redes sociais, sítios e publicações especializadas.

Art. 114 O extrato do edital deve informar a empresa que promove a licitação, data da sessão pública do certame, o objeto da licitação, prazo de publicidade do edital e endereço eletrônico onde o inteiro teor do edital e seus anexos podem ser acessados.

Art. 115 Os prazos de publicidade dos editais, previstos nos incisos do caput do Artigo 39 da Lei Federal nº 13.303/2016, contam-se do dia seguinte ao da publicação na Imprensa Oficial do Município de Sorocaba e no site eletrônico da **URBES**, o que ocorrer por último, computando-se o dia do vencimento.

Art. 116 Os prazos de publicidade dos editais, previstos nos incisos do caput do artigo 39 da Lei Federal nº 13.303/2016, devem ser observados mesmo quando da utilização da modalidade Pregão, observando-se o disposto no artigo 75 deste Regulamento.

Art. 117 O prazo de publicidade dos editais de alienação de bens móveis deve ser de 15 (quinze) dias úteis e de bens imóveis de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 118 O prazo de publicidade do edital deve ser reaberto acaso o edital e seus documentos anexos sofram alterações substanciais, que impactem na participação de agentes econômicos e na elaboração de suas propostas, o que não ocorre diante de alterações sobre aspectos formais e procedimentais.

Seção II

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

Art. 119 Quando se tratar de licitação na modalidade Pregão, ou no caso de licitações cujo prazo de publicidade do edital seja o estabelecido no inciso I “a”, do artigo 39 da Lei Federal nº 13.303/16, cidadãos e agentes econômicos poderão pedir esclarecimentos e impugnar o edital, exclusivamente na forma estabelecida no edital, no prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a Setor de Compras e Licitações responder à impugnação, motivadamente, em até 01 (um) dia útil.

Art. 120 Na hipótese de licitação que não seja na modalidade de Pregão, cujo prazo de publicidade do edital seja o estabelecido no inciso I, “b”, inciso II, “a” e “b” e inciso III, do artigo 39 da Lei Federal nº 13.303/2016, o prazo para pedido de esclarecimento e impugnação será de 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo o Setor de Compras e Licitações responder à impugnação, motivadamente, em até 03 (três) dias úteis, conforme artigo 87, § 1º da Lei Federal nº 13.303/16.

Art. 121 O dia de abertura da licitação não é computado para a contagem dos prazos referidos nos artigos 119 e 120.

Art. 122 Caso o pedido de impugnação não seja respondido nos prazos fixados nos itens anteriores, a licitação será suspensa, de modo que sejam respeitados os prazos de intervalo entre a data da resposta ao pedido de impugnação e a abertura da licitação, previstos neste Regulamento

Art. 123 Caberá ao Setor de Compras e Licitações sugerir a suspensão da licitação, na hipótese prevista no artigo anterior, cabendo a Autoridade Competente a decisão final, firmando para tanto, o “Comunicado de Suspensão, o qual será publicado na Imprensa Oficial do Município de Sorocaba, e no site eletrônico da **URBES**.

Art. 124 Os pedidos de esclarecimento devem ser respondidos em 48 (quarenta e oito) horas úteis.

Art. 125 As regras e prazos sobre pedido de esclarecimento e impugnação a edital previstas neste Regulamento devem ser observados mesmo quando da utilização da modalidade Pregão.

CAPÍTULO III DA SESSÃO PÚBLICA

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126 A licitação ocorre em sessão pública, presencial ou eletrônica, e é presidida pelo agente de licitação e que pode ser acompanhada pelos licitantes ou seus representantes ou por qualquer interessado.

Art. 127 Os licitantes devem apresentar na abertura da sessão pública declaração de que atendem às condições para participar da licitação previstas neste Regulamento e aos requisitos de habilitação, bem como os documentos exigidos no edital.

Art. 128 Os licitantes que se enquadrem como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte devem apresentar também declaração de seu enquadramento, sendo que a falta de manifestação neste sentido importa na decadência do direito de preferência nos casos de empate ficto, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/14.

Art. 129 Os representantes dos licitantes, nas sessões públicas, devem ser previamente credenciados para oferta de lances e para manifestarem-se em nome dos licitantes.

Seção II DAS LICITAÇÕES ELETRÔNICAS

Art. 130 Nas licitações eletrônicas deve-se observar o seguinte:

- I. Os licitantes devem se cadastrar previamente no sistema eletrônico indicado no edital.
- II. Os licitantes são responsáveis pelas suas conexões e pela segurança dos seus sistemas eletrônicos.
- III. Em caso de problemas com o sistema eletrônico, indicado no edital de licitação, que impeça a conexão por mais de 10 (dez) minutos, a licitação considera-se suspensa e deve ser retomada por decisão do agente de licitação, sendo a comunicação realizada no próprio sistema eletrônico indicado no Edital.

Art. 131 O agente de licitação deve comunicar-se com os licitantes e seus representantes por meio do sistema eletrônico, salvo situações excepcionais de urgência e de problemas técnicos no sistema eletrônico. Nesses casos, as comunicações realizadas de modo não eletrônico devem ser relatadas e os documentos eventualmente produzidos ou apresentados devem ser anexados ao sistema eletrônico.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO

Seção I DOS IMPEDIMENTOS

Art. 132 São impedidas de participar de licitações e serem contratadas pela **URBES** as pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham sofrido a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, prevista no inciso III do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 133 São impedidas de participar de licitações e serem contratadas pela **URBES** as pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham sofrido a penalidade de impedimento de licitar e contratar, prevista no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, ou no artigo 47 da Lei Federal nº 12.462/2011, aplicada por qualquer órgão ou entidade integrante da Administração Pública.

Art. 134 São impedidas de participar de licitações e serem contratadas pela **URBES**, as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham sofrido a penalidade de declaração de inidoneidade, prevista no inciso IV do artigo 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, aplicada por qualquer órgão ou entidade integrante da Administração Pública nacional, ou a prevista no Artigo 46 da Lei Federal nº 8.443/1992, aplicada pelo Tribunal de Contas da União ou Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 135 São impedidas de participar de licitações e serem contratadas pela **URBES** todas as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham sofrido a penalidade de proibição de contratar com o Poder Público prevista nos incisos do artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/1992.

Art. 136 São impedidas de participar de licitações e serem contratadas pela **URBES** todas as pessoas físicas ou jurídicas, referidas nos artigos 38, 44 e 84 da Lei Federal nº. 13.303/2016.

Art. 137 Os impedimentos referidos neste Artigo devem ser verificados perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), ambos mantidos pelo Executivo Federal, e outros sistemas cadastrais pertinentes que sejam desenvolvidos e estejam à disposição para consulta, conforme o caso.

Art. 138 Os impedimentos não prejudicam contratos em execução, que, no entanto, não poderão ser prorrogados.

Seção II DAS COOPERATIVAS

Art. 139 As cooperativas somente podem participar de licitação e serem contratadas pela **URBES**, caso comprovem a possibilidade de executar o objeto do contrato com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a empresa e os cooperados.

Art. 140 Quando admitida a participação de cooperativas, estas devem apresentar um modelo de gestão operacional adequado ao estabelecido ~~neste artigo~~ nesta Seção, sob pena de desclassificação.

Art. 141 É proibida a contratação de cooperativas cujo estatuto e objetivos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado.

Art. 142 O serviço contratado deve ser executado diretamente pelos cooperados.

Seção III DOS CONSÓRCIOS

Art. 143 A Área Técnica/Administrativa demandante em conjunto com a Setor de Compras e Licitações deve decidir pela permissão ou não de participação em licitações de empresas reunidas em consórcio.

Art. 144 A permissão de participação em licitações de empresas reunidas em consórcio deve ser motivada na ampliação da competitividade.

Art. 145 Os licitantes reunidos em consórcio devem apresentar na licitação compromisso público ou particular de constituição de consórcio, que deve indicar, no mínimo:

- I. As empresas participantes, o nome, o objeto, a duração e o endereço do consórcio.
- II. A empresa líder do consórcio, representante administrativa e judicial do consórcio.
- III. As obrigações dos consorciados.
- IV. A forma como o consórcio deve ser remunerado e como deve ser a divisão da remuneração entre os consorciados.

Art. 146 A liderança do consórcio pode ser atribuída à empresa estrangeira não constituída ou autorizada a funcionar no Brasil somente nos casos de licitação internacional.

Art. 147 Os consórcios podem ser:

- I. Horizontais, compostos por empresas que assumem a execução em conjunto de todas as obrigações contratuais.
- II. Verticais, compostos por empresas que assumem a execução de parcela(s) distinta(s) das obrigações contratuais.

Art. 148 Os consorciados são responsáveis solidários pelas obrigações contraídas perante a empresa.

Art. 149 Em casos excepcionais, diante de justificativas baseadas em condições de mercado e para incentivar a competitividade e a formação de consórcios, por decisão do gerente da unidade de licitações, é permitido prever no edital que, em consórcios verticais, os consorciados não tenham responsabilidade solidária.

Art. 150 Mesmo nos casos de solidariedade, a aplicação de sanções que levem ao impedimento de licitar e contratar deve ser proporcional às condutas de cada consorciado, desde que se possa distingui-las.

Art. 151 É permitido limitar a quantidade de participantes em consórcio e/ou estabelecer percentuais mínimos de participação para cada consorciado.

Art. 152 O edital pode exigir que o consórcio vencedor da licitação constitua-se em sociedade de propósitos específicos, desde que haja justificativa do Gerente da Área Técnica/Administrativa.

Art. 153 O Gerente da Área Técnica/Administrativa pode permitir a alteração da composição do consórcio antes da assinatura do contrato, desde que respeitadas todas as exigências do edital, sem prejuízos à execução contratual. Caso a alteração pretendida seja posterior à assinatura do contrato, a competência para permiti-la ou não, é da Autoridade Competente.

Seção IV

DAS LICITAÇÕES COM RETRIÇÕES DE ACESSO PARA FAVORECER MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 154 Em licitações ou em disputas de lotes ou itens que não ultrapassem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve-se admitir em edital apenas a participação de microempresas ou empresas de pequeno porte.

Art. 155 Em licitações para registro de preços, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser delimitado em face das estimativas de quantitativos previstas para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Art. 156 As licitações, lotes e itens referidos no artigo 154 deste Regulamento que forem desertas ou fracassadas devem ser repetidas ou objeto de novas licitações, admitindo-se a participação de qualquer agente econômico que atenda às condições do edital, sem qualquer tipo de restrição de acesso para favorecer Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, não se aplicando o inciso III do artigo 29 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 157 Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível cujos valores ultrapassem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o edital deve reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto e somente admitir na disputa por tais cotas microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 158 O disposto no artigo 157 deste Regulamento não impede a contratação das Microempresas ou das Empresas de Pequeno Porte na totalidade do objeto.

Art. 159 O edital de licitação com cota reservada deve prever:

- I. Na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, que esta pode ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.
- II. Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, que a contratação das cotas deve ocorrer pelo menor preço.

- III. Em licitações para registro de preço ou com previsão de entregas parceladas, deve ser priorizada a aquisição dos produtos da cota com menor preço.

Art. 160 Licitações com restrições de acesso para favorecer Microempresas e Empresas de Pequeno Porte devem ser realizadas em benefício da **URBES**, conforme inciso III do artigo 49 da Lei Complementar nº 123/06, com o intuito de ampliar a competitividade. O Gerente de Licitações e Contratos tem competência discricionária para afastar o tratamento diferenciado e simplificado em favor de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte quando não vislumbrar benefício para **URBES**, podendo ser subsidiado pela Área Técnica/Administrativa e Diretoria Jurídica nesta decisão.

Art. 161 O tratamento diferenciado e simplificado em favor de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte também pode ser afastado quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO DA PROPOSTA

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162 As licitações podem adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado, que deve ser definido pelo Gerente de Licitações e Contratos, e detalhado no edital.

Art. 163 As licitações podem adotar os critérios de julgamento previstos no artigo 54 da Lei Federal nº 13.303/2016, que deve ser definido pelo Gerente de Licitações e Contratos, e detalhado no edital.

Seção II DO MODO DE DISPUTA ABERTO

Art. 164 Os licitantes devem apresentar suas propostas em sessão pública, por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Art. 165 O agente de licitação deve dar oportunidade aos licitantes oferecerem lances livremente, sem qualquer ordem.

Art. 166 A desistência do licitante em apresentar lances, quando convocado, implica sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas.

Art. 167 O edital pode estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes, assim considerados:

- I. Iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço.
- II. Iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 168 O edital ou o agente de licitação pode estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que deve incidir tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 169 Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos dez por cento, o agente de licitação pode admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital, para a definição das demais colocações.

Art. 170 Após o reinício previsto no item anterior, os licitantes devem ser convocados a apresentar lances.

Art. 171 Os lances iguais devem ser classificados conforme a ordem de apresentação.

Art. 172 No caso de licitação eletrônica deve-se observar o seguinte:

- I. Os lances somente podem ser apresentados por meio do sistema eletrônico.
- II. A fase de lances subdivide-se em duas etapas:
 - a) etapa de abertura: de 5 (cinco) minutos, em que todos os licitantes devem apresentar lances para prosseguir na disputa.
 - b) etapa de encerramento: em que novos lances somente podem ser apresentados em intervalos de 20 (vinte) segundos, determinando-se o vencedor quando licitante apresentar lance que não for coberto pelos demais licitantes em intervalo de 1 (um) minuto.
- III. Acaso a etapa de encerramento estenda-se por período superior a 30 (trinta) minutos, o agente de licitação pode alterar o intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances referidos no artigo 168.

Seção III DO MODO DE DISPUTA FECHADO

Art. 173 As propostas apresentadas pelos licitantes devem ser sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

Art. 174 No caso de licitação presencial, as propostas devem ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de julgamento definido no edital.

Art. 175 No caso de licitação eletrônica, as propostas devem ser apresentadas, divulgadas e ordenadas por meio do sistema eletrônico conforme critério de julgamento definido no edital.

Seção IV

DO MODO DE DISPUTA COMBINADA FECHADO/ABERTO

Art. 176 O instrumento convocatório pode estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

Art. 177 No modo de disputa fechado/aberto, os licitantes devem apresentar propostas de acordo com a Seção III (Do Modo de Disputa Fechado), do Capítulo V deste Regulamento. Apenas os licitantes que apresentarem as três melhores propostas devem ser classificados para a etapa de lances, que segue as regras da Seção II (Do Modo de Disputa Aberto), do Capítulo V deste Regulamento.

Art. 178 No modo de disputa aberto/fechado, os licitantes que apresentarem os três melhores lances, depois de encerrada a etapa de lances prevista Seção II (Do Modo de Disputa Aberto), do Capítulo V deste Regulamento, podem apresentar novas propostas, em valores inferiores aos seus últimos lances, no prazo de até 05 (cinco) minutos.

Art. 179 Na hipótese do artigo 178 deste Regulamento, as novas propostas somente devem ser divulgadas pelo agente de licitação ou automaticamente pelo sistema eletrônico depois de transcorridos os 05 (cinco) minutos, vedada a apresentação de novos lances ou propostas.

CAPÍTULO VI

DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Seção I

DO MENOR PREÇO

Art. 180 O critério de julgamento de menor preço é preferencial. Os demais critérios de julgamento previstos no artigo 54 da Lei Federal nº 13.303/2016 são excepcionais e dependem de justificativa do Gerente da Área Técnica/Administrativa.

Seção II

DO MAIOR DESCONTO

Art. 181 O critério de julgamento do maior desconto pode ser utilizado, dentre outras, nas seguintes situações:

- I. A empresa não tiver condições de definir os objetos e seus respectivos quantitativos, a exemplo do que ocorre na contratação de peças para veículos e equipamentos em geral.
- II. Os agentes econômicos atuam na condição de intermediário, sem poder para compor preços dos produtos que repassam à empresa, restando-lhes se

diferenciarem competitivamente por meio de descontos incidentes sobre as comissões recebidas pelas vendas efetuadas.

III. Para a contratação de vale alimentação e refeição.

Art. 182 No critério de julgamento de maior desconto, o edital deve ser acompanhado de tabela de preços, própria da empresa ou de terceiros, a qual embasa os preços fixados no edital, sobre os quais os descontos devem ser apresentados, salvo casos excepcionais, a exemplo das licitações de vale alimentação e refeição.

Art. 183 O vencedor da licitação deve ser o licitante que apresentar o maior desconto linear sobre a tabela e atender às demais condições do edital.

Seção III DA MELHOR COMBINAÇÃO ENTRE TÉCNICA E PREÇO

Art. 184 O critério de julgamento da melhor combinação entre técnica e preço pode ser utilizado, dentre outras, nas seguintes situações:

- I. Objeto da licitação qualificado como de natureza predominantemente intelectual.
- II. Objeto da licitação de grande complexidade ou inovação tecnológica ou técnica.
- III. Objeto da licitação que possa ser executado com diferentes metodologias, tecnologias, alocação de recursos humanos e materiais.
- IV. Não se conheça previamente à licitação qual das diferentes possibilidades é a que melhor atenda aos interesses da empresa.
- V. Nenhuma das soluções disponíveis no mercado atenda completamente à necessidade da empresa e não exista consenso entre os especialistas na área sobre qual seja a melhor solução, sendo preciso avaliar as vantagens e desvantagens de cada uma para verificar qual a que mais se aproxima da demanda.
- VI. Exista o interesse de ampliar a competição na licitação, adotando-se exigências menos restritivas e pontuando as vantagens que eventualmente forem oferecidas.

Art. 185 O critério de julgamento da melhor combinação entre técnica e preço deve observar o seguinte procedimento:

- I. Os licitantes devem apresentar apenas uma proposta, com os aspectos técnicos e comerciais juntos e de forma integrada, de modo que haja apenas um julgamento integrado.
- II. Se a licitação for presencial, as propostas devem ser apresentadas em envelopes, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pelo agente de licitações.
- III. Se a licitação for eletrônica, as propostas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente.

- IV. O agente de licitações deve realizar o julgamento, ponderando os fatores técnica e preço, de acordo com os parâmetros definidos no edital.

Art. 186 O Gerente de Licitações e Contratos, atendendo solicitação motivada da Área Técnica/Administrativa demandante, pode atribuir em edital fatores de ponderação distintos para os índices técnica e preço, sendo que o percentual de ponderação mais relevante não pode ultrapassar 70% (setenta por cento).

Art. 187 O julgamento de licitação com critério de melhor combinação entre técnica e preço deve seguir as seguintes pautas:

- I. A análise da qualidade, ainda que influenciada por aspectos subjetivos, deve ser objetivamente parametrizada, de modo que seja viável o controle.
- II. A atribuição de pontuação ao fator desempenho não pode ser feita com base na apresentação de atestados relativos à duração de trabalhos realizados pelo licitante.
- III. É vedada a atribuição de pontuação progressiva a um número crescente de atestados comprobatórios de experiência de idêntico teor.
- IV. Pode ser apresentado mais de um atestado relativamente ao mesmo quesito de capacidade técnica, quando estes forem necessários para a efetiva comprovação da aptidão solicitada.
- V. Na análise da qualificação do corpo técnico, deve haver proporcionalidade entre a equipe técnica pontuável com a quantidade de técnicos que devem efetivamente ser alocados na execução do futuro contrato.
- VI. O modo de disputa deve ser fechado ou o combinado fechado/aberto.
- VII. No caso de modo de disputa combinado fechado/aberto, a definição da ordem de classificação, para efeito de apresentação de lances, conforme o artigo 177 deste Regulamento, deve ser realizada com base no resultado da combinação entre a técnica e o preço, sendo que os lances devem ser oferecidos apenas em razão do preço.

Art. 188 A avaliação técnica das propostas deve ser motivada, especialmente no que tange a aspectos subjetivos, apontando-se, objetivamente, as diferenças entre as propostas técnicas dos licitantes e suas repercussões práticas.

Seção IV DA MELHOR TECNICA

Art. 189 O critério de julgamento da melhor técnica deve ser utilizado nas mesmas hipóteses listadas no artigo 184 deste Regulamento, porém quando o aspecto técnico é considerado determinante para o resultado da licitação.

Art. 190 O critério de julgamento da melhor técnica deve observar os seguintes procedimentos:

- I. Os licitantes devem apresentar apenas uma proposta, com os aspectos técnicos e comerciais juntos e de forma integrada, de modo que haja apenas um julgamento integrado.
- II. Se a licitação for presencial, as propostas devem ser apresentadas em envelopes, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pelo agente de licitações.
- III. Se a licitação for eletrônica, as propostas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente.
- IV. A autoridade de licitação deve realizar o julgamento de acordo com os parâmetros definidos no edital.
- V. O edital deve estabelecer nota técnica mínima de corte, a ser estabelecida, conforme o caso, entre 70% (setenta por cento) e 90% (noventa por cento) do total da pontuação técnica possível.
- VI. Se o licitante que obteve a maior nota técnica não for o autor da proposta de menor preço dentre os licitantes que alcançaram a nota mínima de corte, a autoridade de licitação deve proceder à negociação, com o propósito de reduzir o preço, tendo como parâmetro o menor preço oferecido dentre os licitantes que alcançaram a nota mínima de corte.
- VII. Se o licitante que obteve a maior nota técnica não aceitar a proposta de negociação, é permitido que ele apresente justificativa, destacando e precificando os diferenciais técnicos de sua proposta e repercussões práticas em comparação com as dos demais licitantes que alcançaram a nota técnica mínima de corte.
- VIII. As justificativas devem ser avaliadas pelo Gerente da Área Técnica/Administrativa demandante, que deve decidir, motivadamente, pela aceitação ou não do preço oferecido pelo licitante que obteve a maior nota técnica.
- IX. Se o preço não for aceito, a autoridade de licitação deve realizar o mesmo procedimento com os licitantes que obtiveram a nota mínima de corte, respeitada a ordem decrescente das notas técnicas.

Art. 191 A avaliação dos aspectos técnicos deve respeitar os artigos 187 e 188 deste Regulamento.

Seção V DO MELHOR CONTEUDO ARTISTICO

Art. 192 O critério de julgamento do melhor conteúdo artístico deve ser utilizado para a contratação de objetos com prevalência de conteúdo artístico, como projetos arquitetônicos especiais, restaurações, pinturas, esculturas, literatura, teatro e apresentações musicais.

Art. 193 O julgamento deve ser realizado por comissão formada por três especialistas, denominada Comissão Especial, que devem ser designados pela Autoridade Competente.

Art. 194 Os especialistas podem ser contratados com base na alínea “b” do inciso II do artigo 30 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 195 O Termo de Referência deve prescrever critérios artísticos para a avaliação das propostas e definir valor de prêmio para o vencedor da licitação, de acordo com o indicado pela Comissão Especial e aprovado pelo Gerente da Área Técnica/Administrativa demandante.

Art. 196 Em que pese a alta subjetividade na avaliação de conteúdo artístico, o Termo de Referência deve veicular critérios artísticos com parâmetros ou balizas ao máximo objetivas.

Art. 197 O critério de julgamento do melhor conteúdo artístico deve observar o seguinte procedimento:

- I. Os licitantes devem apresentar a proposta artística.
- II. Se a licitação for presencial, as propostas artísticas devem ser apresentadas dentro de envelopes lacrados, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pelo agente de licitação.
- III. Se a licitação for eletrônica, as propostas artísticas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente.
- IV. A comissão de especialistas deve realizar o julgamento de acordo com os parâmetros e balizas definidas no Termo de Referência, de forma motivada.

Seção VI DA MAIOR OFERTA DE PREÇO

Art. 198 O critério da maior oferta de preço deve ser utilizado para a alienação, concessão, permissão, locação de bens e em outras modalidades contratuais em que a **URBES** é quem deve receber pagamentos por parte do agente econômico.

Art. 199 É permitido à **URBES** contratar leiloeiro matriculado na Junta Comercial para proceder à alienação de bens inservíveis.

Art. 200 A contratação de leiloeiro deve ocorrer por meio de licitação ou com fundamento na dispensa de licitação prevista no inciso II do artigo 29 da Lei Federal nº 13.303/2016 ou ainda nos termos da Seção V do Capítulo II.

Art. 201 A licitação com adoção do critério da maior oferta de preço deve ser precedida de avaliação formal do bem que fixe o valor mínimo de arrematação ou do contrato, observando-se as normas regulamentares aplicáveis, admitindo-se a aplicação de redutores sobre o valor de avaliação apurado ou apreciação como bem sem valor econômico, nos casos em que custos diretos e indiretos, de natureza econômica, social,

ambiental e operacional, bem como, riscos físicos, sociais e institucionais os autorizem, tais como:

- I. Incidência de despesas que não justifiquem a sua manutenção no acervo patrimonial da empresa.
- II. Classificação do bem como antieconômico, ou seja, de manutenção onerosa ou que produza rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescimento.
- III. Classificação do bem como irrecuperável, ou seja, aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina ou quando a recuperação ultrapassar cinquenta por cento de seu valor de mercado.
- IV. Classificação do bem como ocioso, ou seja, aquele que apresenta condições de uso, mas não está sendo aproveitado, ou aquele que, devido a seu tempo de utilização ou custo de transporte não justifique o remanejamento para outra unidade ou, por último, aquele para o qual não há mais interesse.
- V. Custo de carregamento no estoque.
- VI. Tempo de permanência do bem em estoque.
- VII. Depreciação econômica gerada por decadência estrutural/física, desvirtuação irreversível como ocupações irregulares perpetuadas pelo tempo, bem como depreciação gerada por alterações ambientais no local em que o bem se localiza, como erosões, contaminações, calamidades, entre outros.
- VIII. Custo de oportunidade do capital.
- IX. Outros fatores ou redutores de igual relevância.

Art. 202 A avaliação a que se refere o item antecedente pode ser realizada diretamente pelos agentes da empresa ou contratada perante terceiros.

Seção VII DA MAIOR RETORNO ECONOMICO

Art. 203 O critério do maior retorno econômico deve ser utilizado para contratações de objetos que importem redução das despesas correntes da empresa, remunerando-se o vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

Art. 204 O Termo de Referência deve apresentar:

- I. Informações técnicas necessárias para que os licitantes elaborem as suas propostas de modo que tenham condições de oferecer soluções técnicas para a redução das despesas correntes.
- II. Matriz de alocação de riscos quanto aos eventos e às variáveis para o desempenho esperado para o contrato, bem como as circunstâncias que devem implicar

reduções no valor variável da remuneração, sendo vedado que eventos e variáveis atribuíveis exclusivamente à contratante interfiram no valor contratual da remuneração.

- III. Parâmetros de medição e verificação do desempenho contratual, devendo adotar referencial não superior a 12 (doze) meses pretéritos ao período de aferição do desempenho. Apenas em caso excepcionais, quando tecnicamente recomendável, o referencial para o ciclo de aferição pode ser superior a 12 (doze) meses, cabendo à autoridade de Área Técnica/Administrativa definir o período de forma motivada e fundamentada.

Art. 205 As propostas dos licitantes devem ser divididas em duas partes:

- I. Proposta técnica, em que os licitantes devem oferecer soluções e intervenções técnicas para a redução das despesas correntes e projetam a economia das despesas correntes que deve ser gerada.
- II. Proposta de preço, que deve prever as hipóteses de remuneração do contratado, conforme os seguintes critérios:
 - a) valor fixo, quando a remuneração do contratado deve corresponder a valor certo e determinado, composto global ou unitariamente;
 - b) valor variável, quando a remuneração do contratado corresponder, exclusivamente, a percentual incidente sobre a economia produzido.
 - c) combinação entre valor fixo e valor variável, quando a remuneração do contratado compreender uma parcela certa e determinada e outra parcela variável correspondente à economia produzida.

Art. 206 Para o julgamento das propostas devem ser observados os seguintes parâmetros:

- I. O agente de licitação deve ser assessorado por agente ou equipe de apoio com especialização técnica, que, inclusive, pode ser terceirizada e que deve apresentar relatório técnico de conformidade sobre as propostas técnicas.
- II. Devem ser desclassificadas as propostas dos licitantes que prevejam soluções técnicas consideradas desconformes ou insuficientes para gerar a economia pretendida, de acordo com parâmetros definidos no Termo de Referência.
- III. O julgamento das propostas técnicas deve ser objetivo e motivado.
- IV. A classificação das propostas de preço deve ser realizada em vista dos preços propostos, classificando-se em primeiro lugar a proposta que resultar no menor valor global.
- V. O julgamento final deve ser realizado em vista da ponderação entre os fatores técnicos e a proposta de preços, respeitado os parâmetros e os procedimentos da Seção III do Capítulo VI (Melhor combinação entre técnica e preço) deste Regulamento.

Art. 207 A adoção do critério de maior retorno deve prever que:

- I. Todas as intervenções, inclusive de engenharia, e equipamentos necessários para a execução do contrato, de acordo com a proposta técnica, devem ser custeados pelo contratado e, uma vez executadas as intervenções ou instalados os equipamentos, ingressam no patrimônio da empresa.
- II. As intervenções de engenharia devem ser precedidas da apresentação de projeto por parte do contratado, que devem ser aprovados pelo gerente da unidade técnica/administrativa.
- III. A remuneração devida ao contratado é definida diante da redução de despesa corrente apurada periodicamente, comparando-se a despesa corrente atual com a do período de referência anterior, conforme ciclo definido no Termo de Referência.
- IV. Acaso o contratado não propicie a redução de despesa corrente indicada na sua proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida deve ser descontada da remuneração do contratado, de acordo com parâmetros e com critérios de ponderação que podem ser previstos no Termo de Referência.
- V. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contrato, o contratado deve sofrer pena de multa.

Seção VIII

DA MELHOR DESTINAÇÃO DE BENS ALIENADOS

Art. 208 O critério da melhor destinação de bens alienados deve ser empregado para doações ou outras formas de alienação gratuita, em que o objetivo é que os bens tenham a melhor destinação sob a ótica social e/ou ambiental.

Art. 209 A utilização do critério da melhor destinação de bens alienados depende de decisão motivada da autoridade competente.

Art. 210 O julgamento deve ser realizado por comissão formada por três empregados da empresa, denominada Comissão Especial, que devem ser designados pela autoridade competente.

Art. 211 O Termo de Referência deve prescrever critérios para a avaliação da repercussão social e/ou ambiental da destinação proposta para o bem.

Art. 212 Em que pese a alta subjetividade na avaliação de repercussão social e/ou ambiental, o Termo de Referência deve veicular critérios com parâmetros ou balizas ao máximo objetivas.

Art. 213 O critério de julgamento da melhor destinação de bens alienados deve observar o seguinte procedimento:

- I. Os licitantes devem apresentar a proposta de destinação dos bens alienados.

- II. Se a licitação for presencial, as propostas devem ser apresentadas dentro de envelopes lacrados, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pelo agente de licitação.
- III. Se a licitação for eletrônica, as propostas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente.
- IV. A Comissão Especial deve realizar o julgamento de acordo com os parâmetros e balizas definidas no Termo de Referência, de forma motivada.

Art. 214 A alienação deve ser formalizada com encargo, que corresponde à destinação apresentada na proposta. O descumprimento do encargo importa na reversão do bem alienado, sem que o adquirente faça jus à indenização.

Seção IX DO CICLO DE VIDA

Art. 215 O ciclo de vida deve ser levado em consideração no julgamento das licitações em que os critérios de julgamento adotados envolvam o preço como parte relevante para a determinação da proposta mais vantajosa e em que os bens e serviços licitados sejam relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade.

Art. 216 O Gerente da Área Técnica/Administrativa deve indicar os bens e serviços relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade, sobre os quais se exige que a proposta apresente o cálculo dos custos indiretos relacionados aos seus ciclos de vida, esclarecendo a fórmula e a ponderação que devem ser empregadas, desde que seja possível determinar e confirmar o seu valor monetário, abrangendo:

- I. Custos suportados pela empresa.
- II. Custos relacionados com aquisição.
- III. Custos de uso, tais como consumo de energia, de combustíveis e de outros recursos naturais.
- IV. Custos de manutenção.
- V. Custos de fim de vida, tais como custos de recolha e reciclagem.
- VI. Custos imputados a externalidades ambientais ligadas ao bem ou serviço durante o seu ciclo de vida, abrangendo os custos das emissões de gases com efeito estufa e de outras emissões poluentes.

Art. 217 Na hipótese do artigo 215 deste Regulamento, e desde que previsto no edital, os licitantes devem apresentar, juntamente com as suas propostas, documentos que revelem dados e metodologia objetivamente verificáveis para avaliar os custos indiretos relacionados aos ciclos de vida de bens e serviços propostos, que sejam acessíveis e possíveis de serem obtidos.

Art. 218 A melhor proposta de preços em licitações de bens e serviços relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade, conforme o artigo 215 deste Regulamento, e desde que previsto no edital, deve ser resultante da ponderação dos custos diretos e indiretos, estes decorrentes do cálculo do ciclo de vida.

CAPÍTULO VII DA PREFERENCIA E DESEMPATE

Seção I

DA PREFERENCIA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 219 É assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Art. 220 Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no artigo 221 deste Regulamento.

Art. 221 Na modalidade de Pregão entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço.

Art. 222 A preferência deve ser concedida da seguinte forma:

- I. Ocorrendo o empate, a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte melhor classificada pode apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que deve ser adjudicado o objeto em seu favor.
- II. Não ocorrendo a contratação da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na forma da alínea "a", devem ser convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.
- III. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que se encontrem em situação de empate, deve ser realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro pode apresentar melhor oferta.

Art. 223 Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do artigo 222 deste Regulamento, quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece no modo de disputa aberto, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

Art. 224 No modo de disputa aberto, após o encerramento dos lances, a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte melhor classificada deve ser convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

Art. 225 No modo de disputa fechado, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deve ser estabelecido no edital.

Art. 226 Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate deve ser aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior.

Seção II DO DESEMPATE

Art. 227 Nas licitações em que após o exercício de preferência de que trata a Seção I deste Capítulo (Da preferência às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) esteja configurado empate em primeiro lugar, deve ser realizada disputa final entre os licitantes empatados, que podem apresentar nova proposta fechada, em prazo definido pelo agente de licitação ou pelo pregoeiro.

Art. 228 Mantido o empate após a disputa final de que trata o artigo 227 deste Regulamento, as propostas devem ser ordenadas segundo o desempenho contratual prévio dos respectivos licitantes, desde que haja sistema objetivo de avaliação instituído.

Art. 229 Persistindo o empate, ou não havendo Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte na disputa, deve ser dada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

- I. Produzidos no país.
- II. Produzidos ou prestados por empresas brasileiras.
- III. Produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no país.

Art. 230 Na hipótese do artigo 229 deste Regulamento, em se tratando de bem ou serviço de informática e automação, nesta ordem:

- I. Aos bens e serviços com tecnologia desenvolvida no país.
- II. Aos bens e serviços produzidos de acordo com o processo produtivo básico definido pelo Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.
- III. Produzidos no país.
- IV. Produzidos ou prestados por empresas brasileiras.
- V. Produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no país.

Art. 231 Persistindo o empate, deve ser realizado sorteio.

CAPÍTULO VIII DA VERIFICAÇÃO DE EFETIVIDADE DOS LANCES OU PROPOSTAS

Seção I

DA CONFORMIDADE EM RELAÇÃO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, AOS DOCUMENTOS E ÀS FORMALIDADES

Art. 232 O agente de licitação deve avaliar se a proposta do licitante melhor classificado atende às especificações técnicas, demais documentos e formalidades exigidas no edital, podendo ser subsidiado pela Área Técnica/Administrativa demandante no que se referir ao atendimento das questões técnicas relacionadas ao objeto da licitação ou de documentos com informações de ordem técnica que podem impactar a sua execução.

Art. 233 O agente de licitação, com os subsídios técnicos de agente ou equipe de apoio, desde que previsto no edital, pode realizar prova de conceito ou analisar amostras, com a finalidade de aferir a conformidade da proposta do licitante melhor classificado com as especificações técnicas exigidas no edital.

Art. 234 Nos casos de prova de conceito ou de amostras, o agente de licitação, com os subsídios técnicos de agente ou equipe de apoio designados pela Área Técnica/Administrativa, deve observar o seguinte:

- I. A avaliação deve ser realizada e é vinculada aos requisitos técnicos expressamente exigidos no Termo de Referência, anteprojeto ou projeto básico para a prova de conceito ou amostras.
- II. A avaliação deve ser tecnicamente motivada.

Art. 235 O agente de licitação ou o pregoeiro dispõe de competência discricionária para conceder prazo para a reapresentação ou correção de defeitos identificados na avaliação da prova de conceito e das amostras.

Art. 236 A decisão do agente de licitação prevista no artigo 235 deste Regulamento, deve levar em consideração o tempo necessário para as correções em contraste com a celeridade processual, a natureza e a dimensão dos defeitos identificados, especialmente se é viável tecnicamente que sejam corrigidos com agilidade, e a obtenção da melhor proposta técnica e econômica.

Seção II

DA CONFORMIDADE DO PREÇO

Art. 237 Nos casos em que o julgamento ocorrer pelo modo de disputa aberto ou por qualquer combinação de modos de disputa, nas licitações de obras ou serviços, o licitante autor da melhor proposta deve apresentar ao agente de licitação, conforme condições e prazo estabelecidos no edital, planilha com os valores adequados ao lance vencedor ou à proposta final, em que deve constar, conforme o caso:

- I. Indicação dos quantitativos e dos custos unitários.
- II. Composição dos custos unitários quando diferirem daqueles constantes dos sistemas de referências adotados nas licitações.
- III. Detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos encargos sociais.

Art. 238 Nos casos em que o julgamento ocorrer pelo modo de disputa fechado, nas licitações de obras ou serviços, o licitante deve apresentar junto com a sua proposta a planilha contendo as informações referidas nos incisos do artigo 237 deste Regulamento.

Art. 239 Nos casos de contratação integrada, o licitante que ofertou a melhor proposta deve apresentar o valor do lance ou proposta vencedora distribuído pelas etapas do cronograma físico, de acordo com o critério de aceitabilidade por etapas que deve ser previsto no edital.

Art. 240 Encerrada a etapa competitiva do processo, o agente de licitação pode divulgar os custos dos itens ou das etapas do orçamento estimado que estiverem abaixo dos custos ou das etapas ofertadas pelo licitante autor da melhor proposta, para fins de reelaboração da planilha com os valores adequados ao lance vencedor.

Art. 241 Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta deve ser aferida com base nos custos globais e unitários.

Art. 242 O valor global da proposta, após a negociação, não pode superar o orçamento estimado pela empresa, sob pena de desclassificação.

Art. 243 No caso de adoção do regime de empreitada por preço unitário ou de contratação por tarefa, os custos unitários dos itens materialmente relevantes das propostas não podem exceder os custos unitários estabelecidos no orçamento da empresa, observadas as seguintes condições:

- I. São considerados itens materialmente relevantes aqueles de maior impacto no valor total da proposta e que, somados, representem pelo menos 80% (oitenta por cento) do valor total do orçamento estimado ou que sejam considerados essenciais à funcionalidade da obra ou do serviço.
- II. Em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico, podem ser aceitos custos unitários superiores àqueles constantes do orçamento estimado em relação aos itens materialmente relevantes.
- III. O relatório técnico, apresentado pelo licitante, deve ser avaliado pelo agente de licitação, podendo este ser subsidiado pela unidade de gestão técnica-administrativa, e caso rejeitado, a proposta do licitante deve ser desclassificada, salvo se o licitante apresentar nova proposta, com adequação dos custos unitários sem majoração do valor global da proposta.

Art. 244 No caso de adoção do regime de empreitada por preço global ou de empreitada integral ou de contratação semi-integrada, devem ser observadas as seguintes condições:

- I. No cálculo do valor da proposta podem ser utilizados custos unitários diferentes daqueles previstos no orçamento da empresa, desde que o valor global da proposta e o valor de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro seja igual ou inferior ao orçado pela empresa.

- II. Em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico, os valores das etapas do cronograma físico-financeiro podem exceder o limite referido no inciso I.
- III. O relatório técnico, apresentado pelo licitante, deve ser avaliado pelo agente de licitação, podendo este ser subsidiado pelo agente da unidade de gestão técnica-administrativa e, caso rejeitado, a proposta do licitante deve ser desclassificada, salvo se o licitante apresentar nova proposta, com adequação dos custos unitários sem majoração do valor global da proposta.

Art. 245 Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

Art. 246 A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

Art. 247 A análise de exequibilidade da proposta não deve considerar materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

Art. 248 O cálculo para aferir a inexequibilidade de proposta em licitações de obras e serviços de engenharia previsto no § 3º do artigo 56 da Lei Federal nº 13.303/2016 gera presunção relativa, pelo que o licitante cuja proposta encontrar-se abaixo dos percentuais estabelecidos no referido dispositivo tem a prerrogativa de comprovar a exequibilidade de sua proposta.

Art. 249 O agente de licitação pode realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada, cabendo-lhe, conforme o caso, verificar ou requisitar que lhe sejam apresentados pelo licitante:

- I. Acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho.
- II. Informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, e junto ao Ministério da Previdência Social.
- III. Consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares.
- IV. Pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas.
- V. Verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração Pública ou com a iniciativa privada.
- VI. Pesquisa de preço com agentes econômicos dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes.
- VII. Verificação de notas fiscais dos produtos cotados na proposta e anteriormente adquiridos pelo proponente.

- VIII. Levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa.
- IX. Estudos setoriais.
- X. Consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.
- XI. Análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços.

Art. 250 Qualquer licitante pode requerer motivadamente que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

Seção III DA NEGOCIAÇÃO

Art. 251 O agente de licitação deve negociar com o licitante autor da melhor proposta condições mais vantajosas, que podem abranger os diversos aspectos da proposta, desde preço, prazos de pagamento e de entrega.

Art. 252 O agente de licitação não pode, a pretexto da negociação, relativizar ou atenuar as exigências e condições estabelecidas no edital e nos seus documentos anexos.

Art. 253 A negociação deve ser motivada pelo agente de licitação e, quando envolver aspectos técnicos, pelo Gerente da Área Técnica/Administrativa demandante.

Art. 254 O agente de licitação deve negociar com o licitante autor da melhor proposta antes de desclassificá-lo em razão de preço excessivo.

Seção IV DA DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

Art. 255 Após a fase de julgamento, o agente de licitação deve verificar a efetividade dos lances ou propostas, devendo desclassificar, em decisão motivada, apenas as propostas que contenham vícios insanáveis.

Art. 256 São vícios sanáveis, entre outros, os defeitos materiais atinentes à descrição do objeto da proposta e suas especificações técnicas, incluindo aspectos relacionados à execução do objeto, às formalidades, aos requisitos de representação, às planilhas de composição de preços, à inexecutabilidade ou ao valor excessivo de preços unitários quando o julgamento não é realizado sob o regime de empreitada por preço unitário e, de modo geral, aos documentos de conteúdo declaratório sobre situações pré-existentes, desde que não alterem a substância da proposta.

Art. 257 O agente de licitação não deve permitir o saneamento de defeitos em propostas apresentadas com má fé ou intenção desonesta, como aqueles contaminados por falsidade material ou intelectual ou que tentem induzir o agente de licitação a erro.

Art. 258 O agente de licitação deve conceder prazo adequado, recomendando-se 03 (três) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para que o licitante corrija os defeitos de sua proposta, podendo o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto.

Art. 259 O agente de licitação, na hipótese do artigo 258 deste Regulamento, deve indicar expressamente quais aspectos da proposta ou documentos apresentados junto à proposta devem ser corrigidos.

Art. 260 A correção dos defeitos sanáveis não autoriza alteração do valor final da proposta, exceto para oferecer preço mais vantajoso para a **URBES**.

Art. 261 Se a proposta não for corrigida de modo adequado, o agente de licitação dispõe de competência discricionária para decidir pela concessão de novo prazo para novas correções.

Art. 262 O agente de licitação deve verificar a efetividade das propostas dos demais licitantes, de acordo com a ordem de classificação e aplicando-se os mesmos critérios, acaso a proposta vencedora do julgamento seja desclassificada.

Art. 263 Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas no artigo 56 da Lei Federal nº 13.303/2016.

§ 1º Mantida a situação de desclassificação de todos os licitantes, o agente de licitação deve declarar a licitação fracassada.

CAPÍTULO IX DA HABILITAÇÃO

Seção I DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

Art. 264 Os licitantes devem comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por meio de:

- I. Em se tratando de sociedades empresárias ou simples, o ato constitutivo, estatuto ou Termo de Compromisso social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nos termos da lei e conforme o caso, e, ainda, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

Parágrafo único. Os documentos descritos no inciso anterior deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva, conforme legislação em vigor.

- II. Decreto de autorização e Ato de Registro ou Autorização para Funcionamento expedido pelo órgão competente, tratando-se de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, quando a atividade assim o exigir.

- III. Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).
- IV. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, relativo à sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação.
- V. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e Previdência Social, que far-se-á através de Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais à Dívida Ativa da União e as Contribuições Previdenciárias, ou Certidão Positiva com efeito de negativa, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a qual poderá ser emitida pelo site www.receita.fazenda.gov.br.
- VI. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual referente a débitos inscritos na Dívida Ativa do domicílio ou sede do requerente.
- VII. A comprovação de regularidade com a Fazenda Estadual se dará nos limites exigidos pela unidade federativa correspondente, sendo risco do licitante eventual inabilitação após diligência do agente de licitação, à Fazenda do respectivo estado.
- VIII. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal (Mobiliário) do domicílio ou sede do requerente, caso for necessário, deverá ser observado o que dispõe o Edital.
- IX. Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, por meio de CRF expedida pela Caixa Econômica Federal.
- X. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do TÍTULO VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, conforme o disposto na Lei 12.440/11 a qual poderá ser emitida pelo site www.tst.jus.br.
- XI. Conforme o artigo 43 da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, as microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, mediante apresentação de comprovação de ME ou EPP.
 - a) Em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5(cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da **URBES**, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
 - b) A não regularização da documentação, no prazo previsto acima, implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 83 da Lei nº 13.303/16, procedendo-se à convocação dos licitantes para, em sessão

pública, retomar os atos referentes ao procedimento licitatório, nos termos do art. 4º, inciso XXIII, da Lei 10.520/02, ou revogar a licitação.

Art. 265 Os documentos deverão ser apresentados no original, ou por qualquer processo de cópia simples, nos termos da Lei Federal nº 13.726/18.

Art. 266 Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documentos em substituição aos documentos ora exigidos, inclusive no que se refere às certidões.

Art. 267 Todas as certidões e provas de regularidade fiscal deverão estar validadas na data prevista para o recebimento da documentação e propostas, observados os respectivos prazos de validade estabelecidos pelo órgão emitente.

- I. Na hipótese de não constar prazo de validade das certidões apresentadas, a **URBES** aceitará como válidas aquelas que contados da data de sua respectiva expedição tenha até 90 (noventa) dias, do momento da entrega do envelope da documentação constante neste edital.
- II. No caso de não haver cadastro nos respectivos órgãos emissores, deverá ser emitida certidão no nome da proponente contendo a expressão “Não consta cadastro” ou outra frase de teor semelhante.
- III. A regularidade exigida nos incisos V até X do artigo 264 deste Regulamento, poderá ser comprovada, também, por meio de Certidão Positiva com efeito de Negativa.
- IV. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.
- V. Caso o licitante pretenda que um de seus estabelecimentos, que não o participante desta licitação, execute o futuro fornecimento, deverá apresentar toda documentação de ambos os estabelecimentos, disposta no artigo 264 e no artigo 282, deste Regulamento.
- VI. Se algum documento apresentar falha não sanável na sessão acarretará a inabilitação do licitante.
- VII. O agente de licitação poderá efetuar diligências, efetuando consulta direta na internet nos sites dos órgãos expedidores para verificar a veracidade dos documentos obtidos por este meio eletrônico.

Seção II DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Art. 268 A qualificação técnica é restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, que devem ser indicadas expressamente no edital, podendo-se exigir os seguintes documentos:

- I. Inscrição na entidade profissional competente nos casos que envolvam profissões e atividades regulamentadas e apenas nas situações em que o objeto do contrato for pertinente à sua atividade básica.
- II. Atestados de capacidade técnica profissional e operacional.
- III. Comprovação de disponibilidade de equipamentos, máquinas e qualquer sorte de instrumento, com suporte técnico no Brasil, que sejam necessários para a execução das parcelas técnica ou economicamente relevantes, por meio de declarações, contratos ou documentos de registro.
- IV. Certificados, autorizações ou documentos equivalentes exigidos por legislação especial como condição para o desempenho de atividades abrangidas no objeto do contrato.
- V. Atestado de visita, quando justificada a necessidade.

Art. 269 Os atestados de capacidade técnica profissional e operacional, conforme previsto no edital, devem comprovar experiência na execução de objeto com quantitativos de 50% (cinquenta por cento) ou outro percentual inferior do objeto definido no edital e seus documentos anexos.

Art. 270 É permitido o somatório de quantitativos havidos em mais de um atestado nos casos em que a complexidade e a técnica empregadas não variem em razão da dimensão ou da quantidade do objeto.

Art. 271 Em licitações de alta complexidade técnica, que envolvem riscos técnicos e econômicos elevados, assim qualificadas pelo Gerente da Área Técnica/Administrativa demandante mediante as devidas justificativas técnicas, é permitido exigir que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional comprovem experiência contínua ou não na execução de atividades semelhantes ao objeto licitado, observado o artigo 269 deste Regulamento, pelo período de até 5 (cinco) anos.

Art. 272 É permitido que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional demandem comprovação de execução de objeto similar em tempo compatível ao previsto no Termo de Referência, no anteprojeto ou no projeto básico para a execução do objeto da licitação.

Art. 273 Os atestados de capacidade técnica profissional e operacional devem ser emitidos ou acervados por entidade profissional competente nos casos em que envolvam profissões e atividades regulamentadas.

Art. 274 A comprovação da qualificação técnico-profissional deve ser realizada por meio de documentos hábeis que demonstrem que o licitante possui vínculo com o profissional a que faz referência o atestado, admitindo-se contrato social, estatuto social ou documento constitutivo, ata de eleição de diretores, carteira de trabalho, contrato ou declaração de contratação.

Art. 275 É proibida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de empresa coligada ou pertencente ao mesmo grupo econômico da licitante, salvo se

devidamente justificado pela Área Técnica/Administrativa e permitido expressamente no edital.

Art. 276 É permitida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa da qual a licitante seja subsidiária integral e/ou de subsidiária integral pertencente a licitante, desde que pertencente à mesma atividade econômica.

Art. 277 Nos casos de consórcios, cada um dos consorciados deve apresentar a integralidade dos documentos de qualificação técnica exigidos no edital, à exceção dos atestados de capacidade técnica profissional e operacional, que podem ser somados, sob as seguintes condições:

- I. Nas hipóteses em que o edital exigir a apresentação de atestados diferentes ou relativos a parcelas do objeto da licitação diferentes, os consorciados podem somar os seus atestados.
- II. Em relação à mesma parcela do objeto da licitação, os consorciados podem somar os quantitativos havidos nos seus atestados, desde que atendidas as condições do artigo 270 deste Regulamento, ou seja, desde que a complexidade e a técnica empregadas para a execução daquela parcela do objeto não variem em razão da dimensão ou da quantidade do objeto.

Art. 278 Os atestados emitidos em favor de consórcio ou por sociedade de propósitos específicos decorrente de participação em licitação de empresas reunidas em consórcio podem ser aproveitados integralmente por todas as empresas dele participantes sem qualquer distinção ou fragmentação de quantitativos. Excepcionalmente, se o consórcio é do tipo vertical, distinguidas as participações de cada consorciado, conforme inciso II do artigo 147 deste Regulamento, o atestado deve aproveitar o consorciado em relação à parte do objeto realmente executada por ele.

Art. 279 O agente de licitação pode exigir, em diligência, que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional sejam acompanhados de documentos que corroborem o seu teor, como cópias de contratos, medições, notas fiscais, registros em órgãos oficiais ou outros documentos idôneos.

Art. 280 Somente devem ser aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato ou, tratando-se de prestação de serviços contínuos, se decorrido, no mínimo, um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.

Art. 281 A exigência de atestado de visita é excepcional e deve ser justificada pela Área Técnica/Administrativa demandante no sentido de que o conhecimento físico e presencial das peculiaridades do local da execução do objeto do contrato é de utilidade relevante para a compreensão dos encargos técnicos e para a formulação das propostas, sendo insuficiente a descrição escrita dessas peculiaridades no Termo de Referência, no anteprojeto ou no projeto básico. Nos demais casos, a visita pode ser sugerida, porém não considerada obrigatória.

Seção III DA CAPACIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA

Art. 282 É permitido exigir no edital, conforme a complexidade e os riscos envolvidos na contratação, para avaliar a capacidade econômica e financeira dos licitantes, dentre outros documentos e informações:

I - Comprovação de capital social, integralizado e registrado, na forma da lei ou patrimônio líquido de no mínimo de 5% (cinco por cento) do valor da proposta inicial.

a) Tratando-se de Consórcio, o montante previsto neste item deverá corresponder ao somatório de valores de cada consorciado, na proporção da sua respectiva participação.

II - Apresentação do balanço patrimonial, conforme segue:

a) Apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, que deverão ser apresentadas com indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, nos termos do Art. 1180 e § 2º do Art. 1184 da Lei Federal nº 10.406/02; Art. 177 da Lei Federal nº 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90) e registrado na JUCESP ou Cartório, conforme exigência legal.

b) As empresas sujeitas à apresentação de Escrituração Contábil Digital (ECD) nos termos do art. 2º do Decreto Federal nº 6.022/2007, com a utilização do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), deverão apresentar em documentos impressos extraídos do livro digital o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado, todos emitidos pelo Programa Validador e Autenticador (PVA) e acompanhados do respectivo recibo de entrega e Termo de Abertura e Encerramento.

c) Das empresas constituídas no ano em exercício independente de sua forma societária e regime fiscal, será exigida apenas a apresentação do Balanço de Abertura.

d) Para as empresas que permaneceram inativas no último exercício fiscal, aplica-se o disposto na alínea d, acrescida de Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e/ou Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica Inativa (DSPJ).

III - A boa situação financeira da licitante será aferida pela demonstração, no mínimo, dos seguintes índices **simultaneamente**:

- Índice de Liquidez Corrente – $ILC = AC/PC > \text{ou} = 1,0$
- Índice de Liquidez Geral – $ILG = AC + ANC/PC + PNC > \text{ou} = 1,0$
- Índice de Solvência Geral – $SG = AT/ (PT-PL) > \text{ou} = 1,0$

Onde:

AC = Ativo Circulante

PC = Passivo Circulante

ANC = Ativo Não Circulante

PNC = Passivo Não Circulante

SG = Solvência Geral

AT = Ativo Total

PT = Passivo Total

PL = Patrimônio Líquido

IV Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

- a) É admitida a apresentação de certidão Positiva de Recuperação Judicial, desde que acompanhada de Plano de Recuperação homologado pelo juízo competente
- b) É indispensável que o plano de recuperação esteja em vigor.

Art. 283 Empresa em recuperação judicial ou extrajudicial pode participar de licitação, desde que atenda às condições para comprovação da capacidade econômica e financeira previstas no edital.

Art. 284 Microempresas e Empresas de Pequeno Porte devem atender a todas as exigências para comprovação da capacidade econômica e financeira previstas no edital.

Art. 285 Acaso o licitante não atenda às exigências tocantes à sua condição econômica e financeira previstas no edital, deve comprovar capital social de no mínimo 10% do valor da proposta inicial.

Art. 286 Nos casos de consórcios, cada um dos consorciados deve apresentar a integralidade dos documentos sobre as condições econômicas e financeiras exigidos no edital, à exceção do inciso I do artigo 282 deste Regulamento, em que se permite o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação no consórcio.

Art. 287 Se adotado o critério de julgamento maior oferta de preço, a habilitação pode ser limitada à comprovação do recolhimento de quantia como garantia de até 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação, podendo ser dispensada qualquer outro tipo de exigência, inclusive de habilitação jurídica, qualificação técnica ou econômica financeira. Nessa hipótese, o licitante vencedor deve perder a quantia em favor da empresa caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado. DJU?

Seção IV DA INABILITAÇÃO

Art. 288 O agente de licitação deve motivar a decisão de habilitação ou inabilitação.

Art. 289 Os licitantes somente devem ser inabilitados em razão de defeitos em seus documentos de habilitação que sejam insanáveis, aplicando-se os mesmos procedimentos e critérios prescritos os artigos 255 a 263 deste Regulamento.

Art. 290 Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que declaram situações pré-existentes ou concernentes aos seus prazos de validade.

Art. 291 O agente de licitação pode realizar diligência para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação.

Art. 292 Acaso o licitante autor da melhor proposta seja inabilitado, o agente de licitação deve verificar a efetividade das propostas dos demais licitantes e o atendimento às condições de habilitação, de acordo com a ordem de classificação e aplicando-se os mesmos critérios.

Art. 293 Quando todos os licitantes forem inabilitados, dada a constatação de defeitos insanáveis nos documentos de todos eles ou todas as propostas forem desclassificadas, a **URBES** poderá fixar aos licitantes o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação de **nova documentação** ou de outras propostas escoimadas das causas referidas nesta Seção.

§ 1º Se todos os licitantes forem inabilitados, dada a constatação de defeitos insanáveis em todos os documentos apresentadas, o agente de licitação deve declarar a licitação fracassada.

CAPÍTULO X DO RECURSO

Seção I DOS PROCEDIMENTOS PARA OS RECURSOS EM GERAL

Art. 294 O agente de licitação deve declarar vencedor o licitante autor da melhor proposta e que atenda a todas as condições do edital.

Art. 295 Declarado o vencedor, durante a sessão pública, por meio presencial ou eletrônico, qualquer licitante pode manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando deve ser concedido a ele o prazo de 03 (três) dias úteis, para Pregão, e ademais 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, conforme o artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 13.303/16, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em igual número de dias, que devem começar a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Art. 296 A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importa a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo agente de licitação ao vencedor.

Art. 297 Entende-se por manifestação motivada da intenção de recorrer a indicação sucinta dos fatos e das razões do recurso, sem a necessidade de indicação de dispositivos legais ou regulamentares violados ou de argumentação jurídica articulada.

Art. 298 O agente de licitação pode não conhecer o recurso já nesta fase em situação excepcional e restrita, acaso a manifestação referida no Artigo 285 seja apresentada fora do prazo ou por pessoa que não represente o licitante ou se o motivo apontado não guardar relação de pertinência com a licitação. É vedado ao agente de licitação rejeitar o recurso de plano em razão de discordância de mérito com os motivos apresentados pelo licitante.

Art. 299 As razões do recurso podem trazer outros motivos não indicados expressamente na sessão pública.

Art. 300 As razões e contrarrazões do recurso devem ser apresentadas ao agente de licitação, que dispõe de 03 (três) dias úteis, para Pregão e ademais de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por iguais períodos, para reavaliar sua decisão e dar os seguintes encaminhamentos, conforme o caso:

- I. Se acolher as razões recursais, deve retomar a sessão pública para, revista a decisão nela tomada, dar prosseguimento à licitação, garantindo, depois de nova declaração de vencedor, o direito à interposição de recurso, inclusive por parte de licitante que tenha sido impedido de participar da licitação, que teve sua proposta desclassificada ou que foi inabilitado.
- II. Se não acolher as razões recursais, deve produzir relatório (ata) e encaminhar o recurso para a autoridade competente, para decisão definitiva, que deve ser produzida em até 03 (três) dias úteis, para Pregão e ademais de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por iguais períodos.

Art. 301 Na hipótese do inciso "I", do artigo 300 deste Regulamento, a decisão de acolhimento do recurso deve ser publicada no site **URBES**, estabelecendo-se o prazo de 2 (dois) dias úteis para a retomada da sessão pública.

Art. 302 O acolhimento de recurso importa a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Seção II

DOS PROCEDIMENTOS PARA OS RECURSOS COM INVERSÃO DE FASES

Art. 303 No caso de inversão das fases, conforme § 2º do artigo 59 da Lei Federal nº 13.303/2016, os licitantes podem interpor dois recursos, um contra a decisão sobre a habilitação e outro contra a decisão sobre as propostas.

Art. 304 As decisões referidas no artigo 303 deste Regulamento, devem ser publicadas no site eletrônico indicado no edital e deve-se contar o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição dos recursos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que devem começar a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Art. 305 As razões e contrarrazões do recurso devem ser apresentadas ao agente de licitação, que dispõe de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por iguais períodos, para reavaliar sua decisão e dar os seguintes encaminhamentos, conforme o caso:

- I. Se acolher as razões recursais, deve retomar a sessão pública para, revista a decisão recorrida, dar prosseguimento à licitação.
- II. Se não acolher as razões recursais, deve produzir relatório e encaminhar o recurso para a autoridade competente, para decisão definitiva, que deve ser produzida em 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por iguais períodos.

Art. 306 Aplicam-se os artigos 301 e 302 da Seção anterior deste Regulamento.

CAPÍTULO XI DA FASE INTEGRATIVA

Seção I DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Art.307 Cabe a adjudicação e homologação do vencedor à Autoridade Competente.

Art. 308 Na fase de homologação, a Autoridade Competente pode:

- I. Homologar a licitação.
- II. Revogar em todo, ou em parte, a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável.
- III. Anular a licitação por ilegalidade, salvo as situações em que:
 - a) o vício de legalidade for convalidável.
 - b) o vício de legalidade não causar dano ou prejuízo à empresa ou a terceiro.
 - c) o vício de legalidade não contaminar a totalidade do processo de licitação, caso em que deve determinar ao agente de licitação o refazimento do ato viciado e o prosseguimento da licitação.

Art. 309 Em licitações de grande vulto, de alta complexidade técnica ou de riscos elevados, cuja definição é de competência da Diretoria Executiva, a homologação deve ser antecedida de análise de integridade promovida pela Diretoria de Auditoria ou Diretoria a que se subordinam as instâncias de Controle Interno da **URBES**.

Art. 310 A análise de integridade referida artigo 309 deste Regulamento, deve ser realizada antes do processo licitatório ou da contratação direta ser encaminhado para a homologação da Autoridade Competente, pela Gerência de Licitações e Contratos.

Art. 311 A análise de integridade referida no Artigo 309 deve:

- I. Reunir informações sobre o licitante que pretende ser contratado, bem como sobre seus representantes, incluindo sócios e administradores, de modo a certificar-se de que não há situações impeditivas à contratação.
- II. Determinar o grau de risco do contrato, para realizar a supervisão adequada.
- III. Realizar análise circunstanciada dos licitantes, das propostas e das possíveis alterações contratuais, bem como a verificação das cláusulas contidas nos editais, a fim de obstar direcionamento, conluio, fracionamento do objeto ou jogo de planilhas, dentre outros tipos de irregularidades.

- IV. Recomendar à Autoridade Competente a homologação ou não homologação da licitação e a tomada de outras providências consideradas adequadas, como anulação parcial da licitação, desclassificação ou inabilitação de licitante e instauração de processos administrativos disciplinares.

Art. 312 A revogação ou anulação da licitação, depois da fase de apresentação de lances ou propostas, depende da concessão de prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da publicação na Imprensa Oficial do Município para que os licitantes interessados apresentem recurso, se assim desejarem.

Art. 313 Na hipótese do artigo 309 deste Regulamento, a Diretoria responsável pela análise de integridade deve emitir parecer sobre os eventuais recursos interpostos pelos licitantes.

Art. 314 A revogação ou anulação da licitação, ainda que parcial, deve ser motivada, abordando-se todos os fundamentos apresentados pelos licitantes que apresentarem recursos.

CAPÍTULO XII DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Seção I DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE

Art. 315 A pré-qualificação permanente, na forma do artigo 64 da Lei Federal nº 13.303/2016, objetiva identificar agentes econômicos habilitados e/ou bens que atendam às necessidades da **URBES**.

Art. 316 A pré-qualificação deve observar os seguintes procedimentos:

- I. A Área Técnica/Administrativa demandante deve elaborar Termo de Referência ou projeto básico, descrevendo o objeto e suas características técnicas e/ou as condições de habilitação dos agentes econômicos consideradas pertinentes.
- II. A Setor de Compras e Licitações deve elaborar edital de pré-qualificação permanente, em acordo com as disposições do Termo de Referência, indicando:
 - a) os bens que são objetos da pré-qualificação permanente, remetendo às especificações técnicas do Termo de Referência.
 - b) as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que devem ser cumpridas pelos agentes econômicos.
 - c) as formalidades, os procedimentos e os prazos para a pré-qualificação permanente, inclusive para a realização de prova de conceito ou amostras, impugnação ao edital e para recursos.
- III. O edital de pré-qualificação deve ser objeto de parecer jurídico e aprovado pelo Gestor de Contrato e pela Gerência de Licitações e Contratos.

- IV. O Setor de Compras e Licitações deve publicar o edital de pré-qualificação permanente na Imprensa Oficial do Município e no site eletrônico da **URBES**.
- V. Os pedidos para a pré-qualificação permanente podem ser feitos a qualquer tempo, sem prazos mínimos ou máximos, com a apresentação dos documentos e informações exigidas no edital.
- VI. A Área Técnica/Administrativa deve avaliar os documentos apresentados pelos agentes econômicos e realizar prova de conceito ou avaliação de amostras, conforme o caso e de acordo com as normas previstas neste Regulamento, em prazo que deve ser definido no edital.
- VII. A Área Técnica/Administrativa demandante deve produzir parecer técnico favorável ou não ao pedido de pré-qualificação permanente, que deve ser encaminhado ao Setor de Compras e Licitações para decisão final, devidamente motivada.
- VIII. O resultado sobre o pedido de pré-qualificação permanente deve ser comunicado ao agente econômico.
- IX. O agente econômico que teve seu pedido de pré-qualificação permanente indeferido pode apresentar novos pedidos, quando lhe aprouver.
- X. O Setor de Compras e Licitações deve publicar, no site eletrônico da **URBES**, e manter atualizada lista com a indicação dos agentes econômicos e/ou bens que sejam aprovados em processo de pré-qualificação permanente.

Art. 317 O Setor de Compras e Licitações, por recomendação da Área Técnica/Administrativa, pode considerar, de ofício, pré-qualificado permanentemente agente econômico que participou anteriormente de processo de licitação e foi habilitado e demonstrou que atende às condições estabelecidas no edital de pré-qualificação. Nesse caso, deve comunicar o agente econômico, licitante ou fabricante do bem, e incluí-lo na lista a que faz referência o inciso X, do Artigo 316.

Art. 318 A pré-qualificação permanente tem validade de 01 (um) ano e pode ser renovada a qualquer tempo, por sucessivos períodos, devendo-se observar os seguintes procedimentos:

- I. A Área Técnica/Administrativa demandante deve avaliar se as condições dispostas no Termo de Referência para a pré-qualificação encontram-se atualizadas e, se for o caso, recomendar ao Setor de Compras e Licitações a sua renovação.
- II. O Setor de Compras e Licitações decide pela renovação da pré-qualificação permanente, publicando comunicado no site eletrônico da **URBES**.

Art. 319 Caso a pré-qualificação permanente não seja renovada, é permitido que se abra novo processo com o mesmo objetivo. Nesses casos, os agentes econômicos ou bens pré-qualificados em procedimentos anteriores podem aproveitar os documentos e avaliações técnicas realizadas anteriormente, sem que haja necessidade de repeti-las.

Art. 320 Em razão da pré-qualificação permanente, a **URBES** pode realizar licitação limitada aos agentes econômicos pré-qualificados ou lançar licitação aberta a qualquer

interessado, considerando os pré-qualificados habilitados ou os bens aprovados como adequados ao exigido no edital, dispensando-os de apresentar novos documentos e aos licitantes que cotarem bens anteriormente aprovados de participar de provas de conceito ou avaliação de amostras.

Seção II

DO CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES (CRC)

Art. 321 O cadastro de fornecedores poderá ser organizado e mantido pela **URBES**, devendo as regras e procedimentos pertinentes à lista dos agentes econômicos cadastrados serem publicadas no site eletrônico da **URBES**.

§ 1º O agente econômico interessado deve solicitar o cadastramento nas suas áreas de atuação, devendo apresentar documento constitutivo, documento que comprove os poderes de seu representante, balanço patrimonial, certidão negativa de falência, inscrição na entidade profissional competente, atestados técnicos operacionais e profissionais que considere pertinentes e demais documentos necessários para a habilitação, nos termos previstos no Edital de Registro Cadastral.

§ 2º O cadastro terá validade de 1 (um) ano e poderá ser renovado, por sucessivos períodos.

§ 3º Os agentes econômicos devem manter as informações e documentos apresentados para o cadastro atualizados e nos seus prazos de validade.

§ 4º Por ocasião de licitações, inclusive no Pregão e de contratações diretas promovidas pela **URBES**, o agente econômico cadastrado não precisará apresentar novamente os documentos constantes do cadastro, salvo as certidões que eventualmente se encontrarem vencidas na data da sessão.

Seção III

DO REGISTRO DE PREÇOS - SRP

Art. 322 O registro de preços, na forma do que determina o artigo 66 da Lei Federal nº 13.303/2016, rege-se pelo disposto no Decreto Municipal nº 18.475/10. Deve-se aplicar, adicionalmente, as normas deste Regulamento, podendo ser realizado na modalidade Pregão ou pelo procedimento próprio da Lei Federal nº 13.303/2016.

§ 1º O registro de preços não deve ser utilizado quando houver definição precisa e exata das contratações vindouras.

§ 2º É permitido registrar preços para serviços contínuos, inclusive de engenharia, serviços de organização de eventos, bem como para obras padronizáveis, hipótese em que todos os componentes do objeto que possam variar relevantemente de um local para outro devem ser expurgados da obra em si, transmutando-se em itens individuais na ata licitada.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia a utilização do SRP na situação prevista no §1º deste artigo somente poderá ocorrer se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) as obras e serviços de engenharia deverão ter projeto básico ou executivo padronizados, consideradas as regionalizações necessárias.
- b) o participante ou aderente do registro de preços deverá se comprometer a suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto às peculiaridades da execução.

Art. 323 A licitação para registro de preços com previsão de órgão gerenciador e participante deve seguir os procedimentos internos do órgão gerenciador, pelo que o edital e documentos anexos devem ser submetidos à **Diretoria Jurídica da URBES** apenas do órgão gerenciador.

§ 1º É permitido o remanejamento de quantitativos registrados entre órgão gerenciador e órgãos participantes, que deve ser formalizado por apostilamento à ata de registro de preços pelo Setor de Compras e Licitações do órgão gerenciador.

§ 2º O remanejamento a que faz referência ao § 1º deste artigo deve ser solicitado pela Área Técnica/Administrativa demandante do órgão participante que pretender ter quantitativos acrescidos e autorizado pela unidade técnica-administrativa demandante do órgão participante que puder ter os seus quantitativos reduzidos.

Art. 324 A adesão à ata de registro de preços de terceiros ou das empresas entre si deve observar os seguintes procedimentos:

O Gerente da Área Técnica/Administrativa demandante deve produzir Termo de Referência simplificado, com, no mínimo, três informações:

- a) Necessidade da empresa, com as especificações técnicas do produto ou dos serviços que ela pretende contratar.
- b) Definição da quantidade pretendida.
- c) Indicação do preço considerado adequado, precedido por pesquisa de preço realizada no mercado de acordo com os artigos 50 e 51 deste Regulamento.
- d) A Área Técnica/Administrativa demandante deve realizar pesquisa preliminar sobre atas de registro de preços disponíveis para adesão, com a indicação expressa, formal e justificada da que melhor atende às necessidades da empresa em face dos elementos constantes do Termo de Referência;
- e) O Gerente da Área Técnica/Administrativa demandante deve dirigir ofício à entidade detentora da ata de registro de preços solicitando informações, requerendo a adesão e indicando a quantidade que pretende contratar.
- f) A entidade detentora da ata de registro de preços deve consultar o signatário dela requerendo a sua concordância.

- g) o signatário da ata de registro de preços deve dirigir ofício ou outro documento à entidade detentora da ata de registro de preços concordando ou não com a adesão.
- h) O órgão ou a entidade detentora da ata de registro de preços dirige ofício à empresa, concordando ou não com a adesão, com cópia do ofício ou documento do signatário da ata de registro de preços.
- i) O Setor de Compras e Licitações deve abrir processo administrativo, analisando sua regularidade.
- j) O processo de adesão à ata de registro de preços deve ser objeto de parecer jurídico.
- k) O Setor de Compras e Licitações deve emitir ato de adesão à ata de registro de preços, que deve ser publicado no sítio eletrônico da **URBES**.

§ 2º As empresas não são obrigadas a contratar os quantitativos registrados.

§ 3º Termos de Compromisso podem ser firmados com fundamento na ata de registro de preços desde que ela seja vigente e que os quantitativos previstos para o órgão gerenciador e participantes não tenham sido totalmente utilizados.

§ 4º Os Termos de Compromisso decorrentes de ata de registro de preços regem-se pelas disposições da Lei Federal nº 13.303/2016 e deste Regulamento, inclusive no que tange a prazos e alterações.

§ 5º A ata de registro de preços pode ser objeto de alteração qualitativa, aplicando-se as normas e os mesmos pressupostos previstos nos artigos 385 e 386 deste Regulamento.

§ 6º A ata de registro de preços pode sofrer reajuste, repactuação ou revisão, aplicando-se as normas e os mesmos pressupostos previstos no artigo 385 e 386 deste Regulamento.

TÍTULO V CONTRATO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I DO REGIME JURÍDICO

Art. 325 Os contratos firmados pelas empresas são regidos por suas cláusulas, que devem ser fundamentadas nas disposições da Lei Federal nº 13.303/2016, neste Regulamento e na Legislação Civil.

Art. 326 Aplicam-se princípios gerais de contratos, dentre os quais o da obrigatoriedade dos contratos, da relatividade dos contratos, do consensualismo, da função social do contrato, da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e do adimplemento substancial.

Seção II

DA COMUNICAÇÃO ENTRE URBES E CONTRATADO

Art. 327 Qualquer comunicação pertinente ao contrato, a ser realizada entre a **URBES** e a **CONTRATADA**, inclusive para manifestar-se, oferecer defesa ou receber ciência de decisão sancionatória ou sobre rescisão contratual, deve ocorrer por escrito, preferencialmente por e-mail, comprometendo-se **CONTRATADA** a comunicar a **URBES** eventuais alterações de endereços de e-mails, bem como, a confirmar os recebimentos desses e-mails no prazo máximo de 01(um) dia útil.

Art. 328 As partes contratantes devem indicar no instrumento de contrato ou documento equivalente os seus e-mails, por meio dos quais receberão as comunicações referidas no artigo 326 deste Regulamento, devendo comunicar eventuais alterações.

CAPÍTULO II

FORMAÇÃO DO CONTRATO

Seção I

DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Art. 329 O instrumento de contrato é obrigatório, salvo para aquisições/contratações, cujos valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do artigo 29 da Lei Federal nº 13.303/2016 e para aquisições/contratações cujos objetos sejam o fornecimento de bens ou prestações de serviços para pronta entrega/execução. Nesses casos, quando não for formalizado por meio de instrumento de contrato, deve ser formalizado por Autorização de Fornecimento ou Ordem de Serviço ou documento equivalente.

Art. 330 Homologada a licitação ou encerrado procedimento interno de contratação direta, a proponente vencedora será convocada para, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da convocação, assinar o instrumento, sob pena de decadência do direito à contratação, podendo o referido prazo ser prorrogado 01 (uma) vez, por igual período a critério da **URBES**.

§ 1º A convocação a que se refere o caput deverá ocorrer por meio de carta postal ou e-mail, a ser juntado nos autos do respectivo processo.

§ 2º A Proponente que se recusar a firmar o contrato, injustificadamente, perderá o direito à contratação e estará sujeita às sanções previstas no artigo 83 da Lei Federal nº 13.303/16 e Artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

§ 3º É facultado à **URBES**, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar, ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo, ou revogar a licitação.

Art. 331 Nas hipóteses em que os vencedores de licitação forem empresas constituídas em consórcio, o prazo do artigo 329 poderá ser ampliado, de modo a viabilizar a constituição definitiva do consórcio ou formação de sociedade de propósito específico.

Art. 332 Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Art. 333 Os extratos dos contratos e seus aditivos devem ser publicados na Imprensa Oficial do Município de Sorocaba em até 20 (vinte) dias a contar das datas das suas assinaturas, contendo número do processo e do respectivo contrato, o nome do Fornecedor, o objeto, prazo e valor do contrato.

Art. 334 Admite-se a manutenção em sigilo de contratos e aditamentos nos termos da legislação que regula o acesso à informação e diante de cláusula de confidencialidade empresarial.

Art. 335 Os contratos relativos a direitos reais sobre imóveis formalizam-se por instrumento lavrado em cartório de notas, cujo extrato deve ser publicado no site eletrônico da **URBES**.

Art. 336 Após assinatura do instrumento de contrato, a sua execução e a execução de suas etapas podem ser submetidas à condição suspensiva, como a apresentação de garantia, liberação de área e obtenção de licenças ambientais e urbanísticas.

Art. 337 Em casos de obras e serviços pode-se condicionar a execução do contrato e de suas etapas à expedição de ordens de serviços.

Seção II DA DURAÇÃO DO CONTRATO

Art. 338 A duração do contrato deve ser fixada expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente, nos termos da Lei Federal nº 13.303/16 e no interesse da **URBES**, conforme manifestação do Gestor de Contrato e aprovação do diretor presidente da **URBES**.

Art. 339 O edital deve distinguir:

- I. Prazo de execução: prazo que o contratado dispõe para executar a sua obrigação.
- II. Prazo de vigência: prazo do contrato, contado da assinatura, momento em que ele é considerado apto a produzir efeitos até que todos os seus efeitos sejam consumidos, inclusive recebimento e pagamento por parte da **URBES**, excetuando-se o prazo de garantia técnica.

Art. 340 Independentemente da natureza do objeto contratual, a duração dos contratos da **URBES** não excederá a 5 (cinco) anos, contados da data de sua assinatura, exceto:

- I. Para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da **URBES**.
- II. Nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Seção III DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Art. 341 O contrato poderá ser prorrogado por acordo entre as partes, desde que a medida seja vantajosa para a **URBES**.

Art. 342 Em até 90 (noventa) dias antes do vencimento do contrato, o Setor de Contratos encaminhará para a Área Técnica/Administrativa demandante, que através do Gestor do Contrato, proporá sua prorrogação por meio de documento que contenha, no mínimo, as seguintes informações.

- I. Verificação quanto a inidoneidade do contratado nos sistemas CIES e Sistema de Apenados do Tribunal de Contas SP e outro semelhante.
- II. Indicação do prazo a ser acrescido ao prazo de vigência do contrato, respeitado o limite no artigo 71 da Lei Federal nº 13.303/2016.
- III. Demonstração da permanência da necessidade de prestação do serviço para as atividades da **URBES**.
- IV. Avaliação dos serviços prestados ao longo do último período de vigência contratual, com o registro dos fatos julgados relevantes ocorridos no âmbito da execução do contrato.
- V. Demonstração de que a prorrogação do prazo de vigência do contrato é a medida mais vantajosa para a **URBES**, observando-se que, em regra, deverá ser realizada consulta de preços visando comparar os valores praticados no mercado com a proposta de preço para a prorrogação do contrato.
- VI. Demonstração, nos contratos celebrados por dispensa ou inexigibilidade de licitação, de que estão mantidas as condições que autorizaram a contratação direta.
- VII. Demonstração, nos contratos celebrados por dispensa de licitação fundamentada no artigo 29, I ou II da Lei Federal nº 13.303/2016, de que o valor máximo permitido não será ultrapassado.
- VIII. Demonstração de que a Contratada mantém as condições de habilitação verificadas na ocasião da contratação, bem como de que não está impossibilitada de contratar com a Administração Pública, anexando-se para tanto:
 - a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ.
 - b) Prova de regularidade perante a Seguridade Social, mediante apresentação de Certidão emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
 - c) Certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

d) Prova de regularidade perante a Fazenda Pública do Estado, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Inscritos na Dívida Ativa.

IX. Indicação da disponibilidade de recursos para o novo período de vigência contratual.

X. Manifestação favorável e expressa da Contratada quanto a prorrogação do prazo de vigência do contrato.

XI. Autorização expressa da Autoridade Competente.

§ 1º Constatado que a contratada está apenada em algum dos sistemas citados no artigo 341, inciso I, a prorrogação não será possível.

§ 2º Quando o contrato prever prazo de vigência e prazo de execução, o prazo mencionado no inciso II deve se referir a este último, que refletirá, na mesma medida, no prazo de vigência.

§ 3º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário a execução total do objeto.

§ 4º Poderá ser dispensada a pesquisa de preços mencionada no inciso IV, justificadamente, nos contratos de prestação de serviços com mão de obra exclusiva, cujo reajuste de preços seja feito por meio de repactuação, em que os custos preponderantes sejam corrigidos com base em acordo, convenção coletiva, decisão normativa, ou em decorrência de lei, bem como nos contratos cujo preço se mantiver inalterado ou sofrer apenas o reajuste contratualmente previsto.

§ 5º Não sendo constatada a vantajosidade do preço do contrato em comparação com o patamar apurado no mercado, para não causar prejuízos à **URBES**, uma vez preenchidos os demais requisitos estabelecidos nesta Seção, será admitida a prorrogação do prazo de vigência apenas pelo prazo necessário à realização de uma nova contratação.

Art. 343 Nas hipóteses em que o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa da Contratada, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual serão prorrogados, a critério da **URBES**, aplicando-se à Contratada, neste caso, as sanções previstas no instrumento convocatório e contratual e sem operar qualquer recomposição de preços.

Art. 344 O pedido de prorrogação, instruído com as informações contidas no artigo 341, deverá ser encaminhado para análise da respectiva Diretoria e autorização do Diretor Presidente da **URBES**.

Art. 345 A não prorrogação do contrato por ausência de qualquer informação ou documento exigido, ou pela inobservância do prazo fixado no artigo 341 será de responsabilidade do Gestor de Contrato, que deverá tomar as providências necessárias à regularização da situação.

Art. 346 Não havendo interesse na prorrogação do contrato, ou quando tal medida se mostrar desvantajosa para a **URBES**, o Gestor de Contrato deverá, com no mínimo 04

(quatro) meses, tomar as providências necessárias, para a realização de licitação, ou, nas hipóteses legais, de contratação direta, nos casos em que os serviços ou fornecimento se fizerem necessários.

CAPÍTULO III DO CONTEÚDO DO CONTRATO

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 347 As cláusulas obrigatórias dos contratos são as previstas no artigo 69 da Lei Federal nº 13.303/2016, esclarecendo que os seus termos se vinculam ao edital e seus documentos anexos, ou ao termo de dispensa ou contratação direta, e as propostas apresentadas pela contratada.

Art. 348 Antes da celebração do contrato, o fornecedor selecionado pela **URBES** pode apresentar sugestões sobre o instrumento de contrato, que podem ser acatadas, conforme avaliação motivada do Gerente da Área Técnica/Administrativa demandante e/ou da Gerência de Licitações e Contratos, sob as seguintes condições:

- I. sejam vantajosas para a **URBES** e não eximam nem atenuem as obrigações contraídas pelo fornecedor em razão da licitação ou do procedimento de dispensa ou contratação direta.
- II. visem a melhorar e esclarecer a compreensão sobre cláusulas contratuais.

Art. 349 A contradição involuntária entre, por um lado, o instrumento de contrato ou documento equivalente, e, de outro, as condições licitadas, configuradas pelo edital e seus documentos anexos, ou ao termo de dispensa ou contratação direta, e as propostas apresentadas pelo contratado, resolvem-se em prol das condições licitadas, preservado o princípio da boa-fé objetiva.

Art. 350 Os contratos de que trata este Regulamento poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, incluindo a mediação e a arbitragem.

Art. 351 Para a execução do contrato, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto do contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma.

Seção II DA RESPONSABILIDADE DAS PARTES

Art. 352 A contratada é responsável pelos danos causados direta ou indiretamente à **URBES** ou a terceiros em razão da execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa

responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela **URBES**, devendo prevalecer, quando houver, o disposto em matriz de risco.

Art. 353 O instrumento de contrato ou documento equivalente pode prever cláusula com limitação de responsabilidade para as partes, prevendo teto de indenização.

Seção III DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

Art. 354 A remuneração variável deve ocorrer por meio da adoção de Acordo de Níveis de Serviços, prevista no edital e detalhada no Termo de Referência, anteprojeto ou projeto básico, que deve ser elaborado com base nas seguintes diretrizes:

- I. Devem-se definir os objetos e os resultados esperados, diferenciando-se as atividades consideradas críticas das secundárias.
- II. Os indicadores e metas devem ser realistas, construídos com base nos objetos e resultados esperados, de forma sistemática, de modo que possam contribuir cumulativamente para o resultado global e não interfiram negativamente uns nos outros.
- III. Os indicadores devem refletir fatores que estão sob controle do contratado.
- IV. Os indicadores devem ser objetivamente mensuráveis, de preferência facilmente coletáveis, relevantes e adequados à natureza e características do objeto do contrato e compreensíveis.
- V. Devem-se evitar indicadores complexos ou sobrepostos.
- VI. Os pagamentos devem ser proporcionais ao atendimento das metas estabelecidas no Acordo de Níveis de Serviço, observando-se o seguinte:
 - a) as adequações nos pagamentos devem ser limitadas a uma faixa específica de tolerância, abaixo da qual o contratado deve sujeitar-se às sanções legais.
 - b) na determinação da faixa de tolerância de que trata o item anterior, deve-se considerar a relevância da atividade, com menor ou nenhuma margem de tolerância para as atividades consideradas críticas.
 - c) o não atendimento das metas, por ínfima ou pequena diferença, em indicadores não críticos, pode ser objeto apenas de notificação nas primeiras ocorrências, de modo a não comprometer a continuidade da contratação.

Art. 355 O recebimento deve ser realizado com base no Acordo de Níveis de Serviço.

Art. 356 A contratada pode apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que pode ser aceita pelo Gestor de Contrato e o Diretor da respectiva área, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle da contratada.

Art. 357 O Gestor de Contrato deve monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do objeto para evitar a sua degeneração, devendo intervir para que sejam feitas correções e instruir no processo quanto para fins de aplicação de sanções quando verificar desconformidade reiterada.

Seção IV DA GARANTIA

Art. 358 A **URBES** poderá exigir prestação de garantia de execução do contrato, nos moldes do artigo 70 da Lei Federal nº 13.303/2016, com validade durante a execução do contrato e até 03 (três) meses após o término da vigência contratual, que deve ser renovada a cada prorrogação e complementada em casos de aditivos e apostilas para reajustes e repactuações, observados ainda os seguintes requisitos:

- I. A contratada deve apresentar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contado da assinatura do instrumento de contrato ou documento equivalente, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária.
- II. A garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, deve assegurar o pagamento de:
 - a) prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato.
 - b) prejuízos diretos causados à **URBES** decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato.
 - c) moratórias e compensatórias aplicadas pela **URBES** à contratada.
 - d) obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela contratada, quando couber.
- III. A inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarreta a aplicação de multa a ser definida em edital e/ou contrato;
- IV. O atraso superior a 05 (cinco) dias úteis, sem a devida justificativa autoriza a **URBES** a:
 - a) promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas obrigações, aplicando, se for o caso, a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso VI do artigo 29 da Lei Federal nº 13.303/2016.
 - b) reter o valor da garantia dos pagamentos eventualmente devidos a contratada até que a garantia seja apresentada.
- V. A garantia deve ser considerada extinta:
 - a) com a devolução da apólice, carta-fiança ou autorização para o levantamento de importâncias depositadas em dinheiro a TÍTULO de garantia, acompanhada de

ofício da **URBES**, informando que a contratada cumpriu todas as cláusulas do contrato.

- b) após o término da vigência do contrato, devendo o instrumento de contrato ou documento equivalente estabelecer o prazo de extinção da garantia, que pode ser estendido em caso de ocorrência de sinistro.
- c) quando a **URBES** executar a garantia na forma prevista na legislação que rege a matéria, devendo neste caso, a contratada efetuar nova garantia no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Seção I DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 359 A fiscalização da execução do contrato consiste na verificação do cumprimento das obrigações contratuais por parte do contratado, com a alocação dos recursos, pessoal qualificado, técnicas e materiais necessários. A fiscalização deve ser administrativa e técnica.

Art. 360 A gestão do contrato abrange o encaminhamento de providências, devidamente instruídas e motivadas, identificadas em razão da fiscalização da execução do contrato, suas alterações, aplicação de sanções, rescisão contratual e outras medidas que importem disposição sobre o contrato.

Art. 361 Ao Gestor de Contrato compete, além das demais atividades disciplinadas neste Regulamento, coordenar, supervisionar e avaliar o processo de fiscalização do contrato, gerenciar os prazos e valores contratuais, bem como avaliar o desempenho do fornecedor durante e ao final da vigência do ajuste, visando ao perfeito cumprimento do pactuado.

§ 1º Em caso de impossibilidade de atuação do Gestor de Contrato as respectivas funções serão temporariamente exercidas pelo seu superior hierárquico.

Art. 362 A Autoridade Competente deve selecionar para atuar como Gestor de Contrato, sempre que possível empregado com conhecimento técnico, experiência e que tenham sido capacitados.

Art. 363 O empregado designado para atuar como Gestor de Contrato não pode recusar a designação, porém pode pedir, motivadamente, a sua revisão à autoridade competente.

Art. 364 O Gestor de Contrato deve comunicar imediatamente a Diretoria de sua respectiva área sobre ocorrências que possam ensejar, na sua avaliação, alterações, aplicação de sanções, rescisão contratual e outras medidas que importem disposição sobre o contrato.

Art. 365 Recomenda-se que o Gestor de Contrato, após a assinatura do contrato e antes do início da sua execução, promova reunião inicial e, posteriormente, reuniões de acompanhamento se possível, registradas em ata, com o esclarecimento das obrigações contratuais, em que estejam preferencialmente presentes os técnicos responsáveis pela

elaboração do Termo de Referência ou projeto básico, os agentes de fiscalização técnica e administrativo do contrato e o preposto da contratada.

Art. 366 A contratada deve manter preposto aceito pela **URBES** no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

Seção II

DO RECEBIMENTO DO OBJETO EM SE TRATANDO DE COMPRAS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS.

Art. 367 Em se tratando de fornecimento e serviços comuns, o objeto contratual será recebido mediante recibo, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após o pagamento da última nota fiscal, após conferência do Gestor de Contrato, e após terem sido atendidas todas as reclamações referentes a direitos e obrigações que venham a ser verificadas ao final da contratação.

§ 1º Na conferência referida no caput deverá ser verificada a conformidade do material ou do serviço com a especificação prevista no edital, no contrato ou na proposta aceita pela **URBES**, bem como sua qualidade e quantidade.

§ 2º Não serão recebidos produtos, materiais e equipamentos que:

- I. Não atendam à especificação prevista no edital, no contrato ou na proposta aceita pela **URBES**.
- II. Apresentem defeitos.
- III. Apresentem avarias, mesmo que possam ser atribuídas a embalagem ou acondicionamento inadequados durante o transporte até a **URBES**.
- IV. Não correspondam às amostras fornecidas.
- V. Estejam fora do padrão de qualidade estabelecido para o próprio produto ou seus semelhantes.

§ 3º O fornecedor deverá providenciar, às suas expensas, a substituição do produto, material ou equipamento recusado.

§ 4º A **URBES** poderá submeter o produto, material ou equipamento a testes de qualidade.

Art. 368 Em se tratando de obras e serviços de engenharia, o objeto contratual será recebido:

- I. Provisoriamente: mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias consecutivos da comunicação escrita do contratado;

- II. Definitivamente: mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais.

§1º O prazo a que se refere o inciso II deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Poderá ser dispensado o recebimento provisório no caso de obra e serviço de engenharia de valor até o previsto no art. 29, inc. I, da Lei Federal nº 13.303/16, caso em que o recebimento será feito mediante recibo.

§ 3º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados.

Art. 369 Poderá ser adotado, a critério da **URBES** ou do Gestor de Contrato, o procedimento previsto no artigo anterior para o recebimento de qualquer compra, locação de equipamentos e serviços, especialmente se se compuserem de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Art. 370 Deverá ser rejeitado, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Art. 371 O recebimento do objeto contratual não implica renúncia da **URBES** a direitos garantidos na legislação civil e na das relações de consumo, a exemplo do direito de arrependimento e garantias contra vícios e defeitos ocultos e aparentes.

Seção III DO PAGAMENTO

Art. 372 O pagamento é condicionado ao recebimento parcial ou definitivo, conforme previsto no instrumento de contrato ou documento equivalente, e deve ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal, da Fatura ou documento equivalente pela contratada, que deve conter o detalhamento do objeto executado.

Art. 373 O prazo para pagamento da Nota Fiscal/Fatura ou documento equivalente deve ser indicado expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente, recomendando-se que seja em, no máximo, 30 (trinta) dias, contados do recebimento do produto/serviço.

Art. 374 Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela **URBES**, o valor devido deve ser acrescido de atualização financeira, que deve ser definida em contrato.

Art. 375 A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, só deve ocorrer quando o contratado:

- I. Não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas.

II. Deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

III. Não arcar com as obrigações trabalhistas e previdenciárias dos seus empregados, quando dedicados exclusivamente à execução do contrato.

Art. 376 Os pagamentos devidos à contratada, quando couber e de acordo com a legislação tributária, estão sujeitos à retenção na fonte.

Art. 377 O contrato pode prever o pagamento em conta vinculada.

Art. 378 Não é permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

Art. 379 É permitido descontar dos créditos da contratada qualquer valor relativo à multa, ressarcimentos e indenizações, sempre observado o contraditório e a ampla defesa.

Seção IV

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE EMPREGADOS TERCEIRIZADOS

Art. 380 As disposições do contrato de serviços a serem prestados por meio da disponibilização de empregados terceirizados, na forma de postos de trabalho, com ou sem fornecimento do material e/ou equipamentos necessários à perfeita prestação dos serviços, serão objeto de normativos internos das empresas.

Seção V

DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 381 A **URBES**, desde que previsto no instrumento de contrato ou documento equivalente, pode autorizar a subcontratação de parcelas do objeto de contrato.

Art. 382 A subcontratação não pode importar na transferência de parcela do objeto do contrato sobre a qual a **URBES** exigiu atestado de capacidade técnica durante o processo licitatório. A subcontratação pode abranger aspectos acessórios e instrumentais de tais parcelas.

Art. 383 A subcontratação não exonera a contratada de todas as suas obrigações, atinentes à integralidade do contrato.

Art. 384 O instrumento de contrato ou documento equivalente pode prever que o pagamento seja realizado diretamente pela **URBES** à subcontratada.

Art. 385 A **URBES** pode exigir a subcontratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de acordo com os termos previstos no inciso II do artigo 48 da Lei Complementar n. 123/2006, e suas alterações, e no artigo 7º do Decreto Federal nº 8.538/2015.

Seção VI DA ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE CONSÓRCIO OU SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Art. 386 É permitida a alteração da composição do consórcio sob as seguintes condições:

- I. O edital e o instrumento de contrato ou documento equivalente não vedem expressamente.
- II. O consórcio, com a alteração, permanece atendendo a todos os quesitos de habilitação.
- III. Sejam mantidas todas as condições contratuais originais, sem prejuízo para a empresa.
- IV. Autorização expressa da autoridade competente.

Art. 387 As disposições do artigo anterior desta Seção aplicam-se para a extinção de consórcio, quando o consórcio é formado por duas empresas e uma delas retira-se do consórcio, bem como para a formação do consórcio no curso do contrato, quando o contrato é firmado por uma pessoa e durante a execução uma ou mais pessoas passam a figurar como contratada juntamente com o original, formando-se consórcio entre os mesmos, desde que ele tenha sido permitido no edital.

CAPÍTULO V ALTERAÇÃO DO CONTRATO

Seção I DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Art. 388 Desde que não altere a natureza do objeto contratado ou descumpra o dever de licitar, o contrato poderá ser alterado, por acordo entre as partes, para melhor adaptar suas previsões ao interesse da **URBES**.

§ 1º Os contratos celebrados nos regimes “empreitada por preço unitário”, “empreitada por preço global”, “contratação por tarefa”, “empreitada integral” e “contratação semi-integrada” somente podem ser alterados nos casos e na forma admitida nos artigos 42, §1º, IV e 81 da Lei Federal nº 13.303/2016.

§ 2º Os contratos cujo regime de execução seja a “contratação integrada” não são passíveis de alteração.

Art. 389 Os limites previstos nos parágrafos 1º a 8º do art. 81 da Lei Federal nº 13.303/2016 devem ser observados pela **URBES** em todos os seus contratos.

Art. 390 O Gestor de Contrato deve expor a necessidade de alterar o contrato em documento que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Apresentação do histórico da contratação, com a avaliação das atividades realizadas ao longo do período de vigência e o registro dos eventos julgados relevantes, ocorridos no âmbito da execução contratual.
- II. Indicação dos fatos que levaram à necessidade de alteração do contrato, apresentando os motivos de ordem técnica que justifiquem a mudança das bases inicialmente pactuadas.
- III. Em se tratando de alteração no Projeto Básico nas contratações “semi-integradas”, demonstração da superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.
- IV. Demonstração da compatibilidade da alteração proposta com o objeto inicialmente contratado pela **URBES**, não podendo a pretendida modificação desvirtuar as condições originais em que se deu a disputa, especialmente nas hipóteses de contratação por licitação.
- V. Indicação dos novos valores contratuais, inclusive em seus preços unitários, respeitados os limites dos parágrafos 2º e 3º do art. 81 da Lei Federal nº 13.303/2016, e demonstração da vantajosidade da alteração para a **URBES**.
- VI. Indicação do prazo a ser acrescido ao prazo de vigência do contrato, se for o caso.
- VII. Demonstração, nos contratos celebrados por dispensa de licitação fundamentada no artigo 29, I ou II da Lei Federal nº 13.303/2016, de que o valor máximo permitido não será ultrapassado.
- VIII. Indicação de que a Contratada mantém as condições de habilitação verificadas na ocasião da contratação.
- IX. Indicação da disponibilidade de recursos para os novos valores contratuais.
- X. Manifestação favorável e expressa da Contratada quanto à alteração pretendida.
- XI. Autorização expressa da autoridade competente.

Parágrafo único. O pedido de alteração contratual deve ser condizente com as reais necessidades da **URBES**, sendo indevida a formalização de alteração no interesse exclusivo da Contratada.

Art. 391 O pedido de alteração contratual, instruído com as informações contidas no artigo anterior, deverá ser encaminhado para análise jurídica e autorização expressa do Diretor Presidente.

§ 1º Após, autorização do Diretor Presidente da **URBES**, o Setor de Contratos emitirá o termo aditivo e providenciara a assinatura pelas partes.

Art. 392 As alterações contratuais devem ser formalizadas dentro do prazo de vigência do contrato.

Seção II

DA ALTERAÇÃO PARA MANTER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

Art. 393 O equilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ocorrer por meio de:

- I. Reajuste: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos que sejam normais e previsíveis, relacionadas com o fluxo normal da economia e com o processo inflacionário, devido ao completar 1 (um) ano a contar da data da proposta.
- II. Repactuação: espécie de reajuste destinado aos contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, em que os custos de mão de obra são calculados ao completar 1 (um) ano a contar da data do orçamento a que se refere a proposta, ou seja, da data base da categoria ou de quando produzirem efeitos acordo, convenção ou dissídio coletivo.
- III. Revisão: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos decorrentes de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis, e desde que se configure álea econômica extraordinária e extracontratual, sem a necessidade de periodicidade mínima.

Art. 394 O reajuste deve observar:

- I. A **URBES** deve estabelecer no instrumento de contrato ou documento equivalente índice ou combinação de índice para o reajuste.
- II. O reajuste não deve ser concedido de ofício, haja vista a necessidade de garantir a manifestação de concordância da contratada com todos os termos do reajuste.

Art. 395 A repactuação deve observar:

- I. A repactuação pode ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra, quando deve ser considerada a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo, e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço, quando deve ser considerada a data da apresentação da proposta.
- II. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deve ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação.
- III. A repactuação em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos, inclusive novos benefícios não previstos na proposta original que tenham se tornado obrigatórios por força deles.

- IV. A repactuação deve ser precedida de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.
- V. A contratada, para fazer jus à repactuação, deve comprovar:
- os preços praticados no mercado ou em outros contratos das empresas, de estatais ou da Administração Pública.
 - as particularidades do contrato em vigência.
 - nova planilha com variação dos custos apresentada.
 - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes.

Art. 396 A revisão deve ser precedida de solicitação da contratada, acompanhada de comprovação:

- Dos fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis;
- Da alteração de preços ou custos, por meio de notas fiscais, faturas, tabela de preços, orçamentos, notícias divulgadas pela imprensa e por publicações especializadas e outros documentos pertinentes, preferencialmente com referência à época da elaboração da proposta e do pedido de revisão;
- De demonstração analítica, por meio de planilha de custos e formação de preços, sobre os impactos da alteração de preços ou custos no total do contrato.

Art. 397 Quando houver, a matriz de riscos define o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e é vinculante para pedidos de repactuação e revisão.

Art. 398 O contrato pode sofrer reajuste, repactuação ou revisão diante de fatos ocorridos depois da publicação do edital ou do oferecimento das propostas e antes da assinatura do próprio contrato, nas seguintes condições:

- O reajuste deve ser concedido se entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato transcorrerem mais de 12 (doze) meses.
- A repactuação deve ser concedida se entre a data da publicação do edital e a assinatura do contrato sobreveio novo acordo, convenção ou dissídio coletivo;
- A revisão deve ser concedida se entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato ocorreu fato imprevisível ou previsível, porém com consequências incalculáveis, que configura álea econômica e extracontratual;
- A motivação da repactuação deve ser motivada pela contratada, e considerada a partir da sua solicitação;

- V. A **URBES** avaliará a solicitação, submetendo à autoridade competente o DEFERIMENTO do pedido.

Art. 399 Nas hipóteses previstas no Artigo 387, o próprio instrumento contratual deve ser firmado com os valores reajustados, repactuados ou revistos, que deve ser antecedido de parecer jurídico e de autorização do Diretor Presidente da **URBES**, cumpridos os demais requisitos prescritos neste Artigo, tudo juntado aos autos do processo do contrato.

Seção III DA FORMALIZAÇÃO DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Art. 400 As alterações incidentes sobre o objeto devem ser:

- I. Instruídas com memória de cálculo e justificativas que devem avaliar os seus pressupostos e condições e, quando for o caso, calcular os limites.
- II. As justificativas devem ser ratificadas pela Diretoria da respectiva área do Gestor de Contrato.
- III. Submetidas à Diretoria Jurídica e, quando for o caso, à área financeira.
- IV. Formalizadas pôr termo aditivo firmado pela mesma autoridade que firmou o contrato.
- V. O extrato do termo aditivo deve ser publicado na Imprensa Oficial do Município e o contrato disponibilizado na íntegra no site da **URBES**.

Art. 401 Não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de termo aditivo:

- I. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços e repactuação previstos no próprio contrato;
- II. As atualizações, as compensações ou as penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- III. A correção de erro material e de valores unitários desde que não altere o valor total havido no instrumento de contrato ou documento equivalente.
- IV. As alterações na razão ou na denominação social da contratada.
- V. As alterações na legislação tributária que produza efeitos nos valores contratados.
- VI. Alteração do nome do Gestor de Contrato.
- VII. Alteração do endereço da contratada e de erros de digitação devidamente comprovados.
- VIII. Alteração da modalidade de garantia apresentada pela Contratada.

Art. 402 A decisão sobre o pedido de aditivo contratual ou de repactuação deve ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação. O prazo é suspenso quando realizar-se diligência para requerer comprovações ou informações complementares.

Art. 403 Desde que previsto expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente, as repactuações e revisões que não forem solicitadas durante a vigência do contrato devem ser objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação ou renovação ou com o encerramento do contrato.

CAPÍTULO VI EXTINÇÃO E RESCISÃO DO CONTRATO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I DA EXTINÇÃO E RESCISÃO

Art. 404 Os contratos firmados pela **URBES** poderão ser extintos:

- I. Pela completa execução do seu objeto ou pelo advento de termo ou condição nele prevista.
- II. Pelo término do seu prazo de vigência.
- III. Por acordo entre as partes, desde que a medida não acarrete prejuízos para a **URBES**.
- IV. Por ato unilateral da parte interessada, mediante aviso por escrito à outra parte com antecedência de no mínimo, 30 (trinta) dias, desde que a medida não acarrete prejuízos para a **URBES** e esteja autorizado no contrato ou na legislação em vigor.
- V. Pela via judicial ou arbitral.
- VI. Em razão de rescisão contratual pela ocorrência de qualquer dos motivos elencados no artigo seguinte.

§ 1º Nos casos dos incisos III e IV caberá ao Setor de Contratos a emissão do Termo de Distrato, após o registro dos fatos, pelo Gestor de Contrato, no Processo Interno.

Art. 405 Constitui motivo para a rescisão contratual:

- I. O descumprimento ou o cumprimento irregular ou incompleto de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos.
- II. O atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento.
- III. A subcontratação do objeto contratual a quem não atenda às condições de habilitação e/ou sem prévia autorização da **URBES**.

- IV. A fusão, cisão, incorporação, ou associação da Contratada com outrem, não admitidas no instrumento convocatório e no contrato, e sem prévia autorização da **URBES**.
- V. O desatendimento das determinações regulares do Gestor de Contrato e/ou do fiscal do contrato.
- VI. O cometimento reiterado de faltas na sua execução.
- VII. A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil.
- VIII. A dissolução da sociedade ou o falecimento da Contratada.
- IX. Razões de interesse da **URBES**, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e exaradas no processo interno.
- X. A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.
- XI. O descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.
- XII. O perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença.

§ 1º Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados pelo Gestor de Contrato nos autos do Processo Interno, assegurado para a Contratada o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Os motivos apresentados pelo Gestor de Contrato e a manifestação da Contratada serão encaminhados para análise da jurídica e autorização expressa do Diretor Presidente da **URBES**, sendo posteriormente encaminhado à Gerencia de Licitações e Contratos, a quem compete formalizar a rescisão, emitindo o instrumento adequado ao caso concreto.

Seção II DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 406 As sanções administrativas devem ser aplicadas diante dos seguintes comportamentos dos licitantes e contratados:

- I. Dar causa à inexecução parcial ou total do contrato.
- II. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame, salvo na hipótese de inversão de fases prevista.
- III. Não manter a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado.
- IV. Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta.

- V. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.
- VI. Apresentar documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato.
- VII. Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato.
- VIII. Comportar-se com má-fé ou cometer fraude fiscal.
- IX. Praticar atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação.

Art. 407 Os editais e contratos conterão cláusulas com a previsão de hipóteses de inadimplemento e as respectivas sanções administrativas.

Art. 408 Para a apuração de faltas contratuais ou outras cometidas nos procedimentos de licitação, a **URBES** poderá impor as seguintes penalidades ao contratado ou licitante, assegurados a ampla defesa e o contraditório:

- I. Advertência.
- II. Multa, na forma prevista no instrumento convocatório e/ou no contrato.
- III. Rescisão Contratual (nos termos do artigo 405 deste Regulamento)
- IV. Suspensão temporária de até 02 (dois) anos para participação em licitação e impedimento de contratar com a **URBES**.
- V. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º A sanção de advertência consiste em uma comunicação formal ao licitante/contratado, advertindo-lhe sobre o descumprimento de obrigação legal assumida, cláusula contratual ou falha na execução do serviço ou fornecimento, determinando que seja sanada a impropriedade, notificando-o de que, em caso de inobservância ou reincidência, sanção mais elevada poderá ser aplicada.

§ 2º Nos certames realizados pela modalidade Pregão, aplica-se a contratada, no que couber, a penalidade prevista no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, exclusivamente quanto aos ilícitos praticados durante a etapa da licitação.

§ 3º Quando da aplicação de sanções de advertência ou de multa, é garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 409 Os contratos devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato, sujeitando o contratado a multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A aplicação de multa não impede que a **URBES** rescinda o contrato e aplique outras sanções previstas.

Art. 410 O pagamento das multas aplicadas por descumprimento contratual, obedecerá aos seguintes critérios e ordem:

§ 1º Desconto do valor da multa aplicada dos pagamentos eventualmente devidos pela **URBES**.

§ 2º Caso o valor devido pela **URBES** seja insuficiente para quitação da multa, a diferença deverá ser paga através de depósito em conta corrente indicada pela **URBES** ou através de boleto bancário emitido pela mesma.

§ 3º Levantamento da garantia apresentada, quando exigida.

Art. 411 Constatando-se a existência de fraude ou abuso de forma na criação de novas sociedades, os efeitos da sanção administrativa de suspensão temporária poderão ser a elas estendidos, bem como às pessoas naturais responsáveis, sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 412 A **URBES** informará os dados relativos às sanções por ela aplicadas as contratadas, nos termos definidos no artigo 83 da Lei Federal nº 13.303/16, de forma a manter atualizado o cadastro de empresas inidôneas de que trata o artigo 23 da Lei Federal nº 12.846/13.

Parágrafo único. O fornecedor incluído no cadastro referido no caput não poderá disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato com a **URBES**.

Art. 413 A responsabilização de que trata esta Seção não elide a aplicação, pela autoridade competente, das penalidades previstas na Lei Federal nº 12.846/13.

Art. 414 A **URBES** poderá celebrar acordo substitutivo previsto no artigo 17, da Lei Federal nº 12.846/13, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas neste Regulamento.

Seção III

DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 415 As sanções serão aplicadas conforme a Seção III do Capítulo II da Lei Federal nº 13.303/16 e as cláusulas dispostas no contrato e nos casos de omissão serão regidos pelo Código Civil.

I. A instrução inicial do procedimento de aplicação de penalidade administrativa compete ao Gestor do Contrato sendo de competência do mesmo, sempre que constatados indícios de qualquer ato ilícito praticado pela Contratada ou diante da verificação de descumprimento das obrigações contratuais, comunicar o fato ao superior hierárquico ao qual esteja subordinado.

II. Encaminhar o processo a Gerência de Licitações e Contratos para providências administrativas, com relação ao envio das notificações à Contratada.

III. A Gerência de Licitações e Contratos autuará um processo único apuratório de penalidade para cada Contratada decorrentes de descumprimentos contratuais ocorridos no curso da contratação, o qual deverá ser vinculado ao processo principal, devendo o aludido processo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Cópia do contrato.
- b) cópia das páginas referentes ao despacho do gestor devidamente fundamentado quanto a penalidade a ser imposta à Contratada.
- c) Cópia da Ordem de Fornecimento e ou Serviços em atraso (quando for o caso).
- d) Realização dos cálculos pertinentes, (quando for o caso).
- e) Expedição e envio da Notificação a Contratada, da intenção da **URBES** de aplicar-lhe penalidade.
- f) Abertura de prazo para apresentação de defesa prévia de 10(dez) dias úteis a contar do recebimento da notificação, nos termos do § 2º do artigo 83 da Lei Federal nº 13.303/16, bem como, a abertura de vista dos autos à Contratada.
- g) Apreciação da defesa prévia pelo Gestor do Contrato, que deverá elaborar manifestação fundamentada e abordar cada uma das razões apontadas pela Contratada, deferindo ou indeferindo a defesa apresentada e, após, submetê-la ao Diretor de Área para apreciação e determinação.
- h) Expedição de notificação do ato decisório à Contratada.
- i) Abertura de prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação do ato decisório, para interposição de recurso bem como abertura de vista dos autos à Contratada.
- j) Apreciação das razões do recurso pelo Gestor do Contrato, que deverá manifestar-se, fundamentadamente, sobre cada uma das razões apontadas pela Contratada, submetendo-a ao Diretor de Área, com posterior remessa dos autos à Diretoria Jurídica.
- k) Análise das razões do recurso pela Diretoria Jurídica, a qual deverá emitir parecer fundamentado sobre os aspectos jurídicos suscitados pela Contratada.
- l) Encaminhamento dos autos a Autoridade Competente, por despacho fundamentado.
- m) Decisão final da Autoridade Competente sobre o recurso interposto.
- n) Notificação à Contratada sobre o ato que decidiu o recurso.

IV. A intimação dos atos referidos neste Artigo será feita por escrito, e encaminhada através do e-mail informado pela Contratada no momento da contratação, devendo os recebimentos dos e-mails serem confirmados no prazo máximo de 01(um) dia útil.

V. Caso a confirmação de recebimento dos e-mails não seja encaminhada no prazo estipulado no item anterior, o mesmo e-mail será reenviado por 02(dois) dias consecutivos, solicitando a confirmação do recebimento do mesmo, sendo juntado nos autos os comprovantes de que o servidor da **URBES** entregou com sucesso a mensagem de e-mail no endereço informado pela Contratada.

VI. Se após o 3º(terceiro) dia, ainda assim a Contratada não confirmar o recebimento dos e-mails enviados, a penalidade será encaminhada para publicação na Imprensa Oficial do Município de Sorocaba, iniciando-se a contagem de prazo, no 1º(primeiro) dia útil a contar de sua publicação.

Seção IV DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 416 Aplicam-se às licitações e contratos regidos por este Regulamento as normas de direito penal na lei 14.133/2021, especialmente no artigo 178.

Seção V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 417 Os processos instaurados na vigência deste Regulamento deverão tramitar pela **URBES** por meio de protocolo, capa padrão e índice de documentos, devendo conter numeração em todas as folhas do processo, em ordem crescente sequencial, devidamente rubricadas pelo responsável.

Art. 418 Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão dias úteis.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticado pela **URBES**.

Art. 419 Omissões e lacunas deste Regulamento serão objeto de análise pela Diretoria Jurídica da **URBES**, mediante provocação das demais Diretorias da **URBES** e deverão ser submetidas, conforme o caso, para análise e aprovação do colegiado da Diretoria.

Parágrafo único: o colegiado será formado, mediante a provocação da Diretoria jurídica, devendo ser obrigatoriamente composto pelo Diretor Presidente da Urbes, pelo Diretor da área financeira e administrativa, pelo diretor da área de auditoria, e pela diretoria onde a compra está sendo realizada.

Art. 420 A **URBES** observará o limite instituído pela Lei Federal nº 13.303/16 para despesas com publicidade e patrocínio que não poderão ultrapassar, em cada exercício, 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria competente justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa aprovada pelo Conselho de Administração.

§ 2º Fica vedada a realização de despesas com publicidade e patrocínio, em ano de eleição para cargos no Município de Sorocaba e Estado São Paulo, que excedam a média dos gastos nos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 421 Aplica-se este Regulamento, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela **URBES**.

Art.422 Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior os processos licitatórios, os contratos, acordos ajustes, projetos de financiamento e outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste Regulamento.

Art. 423 Este Regulamento deverá ser publicado no site da internet mantido pela **URBES** e na Imprensa Oficial do Município de Sorocaba e entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 424 As disposições do presente Regulamento poderão ser alteradas, mediante aprovação do Conselho de Administração da **URBES**.

GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Para os fins deste Regulamento, considera-se:

Advogado: empregado da empresa, regularmente inscrito perante a Ordem dos Advogados do Brasil, que oferece pareceres e orientações jurídicas sobre licitação e contrato.

Agente de fiscalização técnica: empregado que integra a Área Técnica/Administrativa e que responde pela fiscalização da parte técnica do contrato.

Agente de fiscalização administrativo: empregado que integra a unidade de gestão de contratos e que responde pela fiscalização da parte administrativa do contrato.

Agente de licitação: empregado que integra o Setor de Compras e Licitações designado para conduzir a licitação.

Agente de compras: empregado que integra o Setor de Compras e Licitações que conduz aquisições/contratações diretas.

Pregoeiro: empregado que integra o Setor de Compras e Licitações que conduz a sessão do Pregão, designado em Portaria.

Agente ou equipe de apoio: empregado(s) que integra(m) a Setor de Compras e Licitações ou a unidade técnica-administrativa demandante designado para assessorar o agente de licitação, participando de procedimentos administrativos e/ou oferecendo subsídios de ordem técnica.

Agente econômico: fornecedor, prestador de serviços, construtor e qualquer pessoa física ou jurídica com atuação econômica e que possa vir a ser contratada pelas empresas.

Alienação: operação de transferência do direito de propriedade de bem.

Anteprojeto de engenharia: Peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico e/ou projeto executivo.

Aquisição: é todo ato aquisitivo de gêneros alimentícios, produtos, materiais, equipamentos, peças, destinados para as áreas administrativas, técnica, operacional ou de engenharia.

Área Técnica/Administrativa: órgãos ou setores internos da empresa, conforme estatuto e normas internas da empresa, que podem ser, por exemplo, gerências, superintendências ou departamentos, com atribuições técnicas, responsáveis, dentre outras competências, pelas requisições de contratos e subsídios técnico.

Ata de registro de preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.

Atividade-fim: conjunto de atividades constantes do objeto social da **URBES** e suas subsidiárias, nos termos do seu Estatuto.

Autoridade competente: Diretor Presidente da **URBES** com autoridade e poder de decisão final sobre edital de licitação e seus documentos anexos, bem como sobre recursos, homologação, revogação, anulação, contratos, aditivos, rescisão e aplicação de sanções, conforme alçadas definidas em estatuto ou normas internas da empresa.

BDI – Bonificações e Despesas Indiretas: percentual que se adiciona aos custos diretos de uma obra ou serviço de engenharia, constituído por todas as despesas indiretas (exemplos: aluguel, salários, benefícios de pessoal, pró-labore, despesas com materiais de escritório e de limpeza, consumos de energia, telefone e água, tributos e lucro).

Celebração de Contrato: momento em que se aperfeiçoa o vínculo contratual, por meio da assinatura das partes no Instrumento Contratual ou, na ausência deste, por qualquer outra forma prevista ou não vedada por este regulamento, inclusive por meio eletrônico, em que se manifeste o acordo de vontades para criar ou alterar obrigações.

Certificado de Registro Cadastral: É o documento emitido às empresas que mantêm relação comercial com a **URBES** e suas subsidiárias, apto a substituir documentos de habilitação em licitações, desde que atendidas todas as exigências editalícias.

Chamamento público: ato administrativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, Manifestação de Interesse e outros, necessários ao atendimento de uma necessidade específica.

Consórcio: contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento.

Conteúdo artístico: atividade profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meio de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.

Contratação Direta: contratação celebrada sem realização de processo licitatório prévio.

Contratação Semi-integrada: regime de execução em que a contratação envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Contratada: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de adquirente de direitos, prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obras.

Contratante: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de alienante de direitos, tomadora de serviços ou de obras ou adquirente de bens.

Contrato: todo e qualquer ajuste firmado em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas e contrapostas, seja qual for a denominação utilizada.

Credenciamento: processo por meio do qual a **URBES** e/ou suas subsidiárias convoca por chamamento público pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, definindo previamente as condições de habilitação, o preço a ser pago e os critérios para futura contratação.

Delegação de competência: ato administrativo em que autoridade de nível hierárquico superior transfere a prática de atos originalmente de sua competência para autoridade ou agente que lhe é subordinado.

Diálogos com agentes econômicos: comunicação entre empregados da **URBES** com agentes econômicos para atualização sobre práticas empresariais e de mercado e para recolher subsídios para o processo decisório sobre o planejamento das licitações e contratações.

Editais: ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação.

Emergência: Considera-se emergência, para fins contratuais, a existência de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares, e causar prejuízos e transtornos ao normal funcionamento e atividades operacionais e administrativas das empresas.

Empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada.

Empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas.

Empreitada por preço global: contratação por preço certo e total.

Gestor de Contrato: responsável pela gestão do contrato demandado pela sua respectiva área, conforme resolução estatuto e normas internas da empresa, devendo ser definido pela função.

Gerente de Licitações e Contratos: autoridade que responde pelos Setores de Compras e Licitações e de Contratos, conforme estatuto e normas internas da empresa, subordinado à diretoria Administrativa e financeira.

Gerente da Área Técnica/Administrativa: autoridade que responde pela Área Técnica/Administrativa, conforme estatuto e normas internas da empresa, subordinada à diretoria da área.

Licitação: procedimento formal em que se convocam, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens materiais, obras e serviços.

Licitação Deserta: situação na qual não acudiram interessados ao certame.

Licitação Fracassada: situação na qual todos os interessados restaram inabilitados ou tiveram suas propostas desclassificadas.

Licitação Internacional: a que admite a participação de licitantes estrangeiros não constituídos e não autorizados a funcionarem no Brasil.

Licitante: todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro.

Líder do Consórcio: empresa integrante do Consórcio que o representa junto à **URBES**.

Matriz de Riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação.

Mergers and Acquisitions (M&A): operações de fusões, aquisições e de negociações de participação, ações ou ativos entre sociedades.

Metodologia Orçamentária Expedita: metodologia onde o valor é definido mediante taxa ou parâmetro global ou estimativo, baseado em uma presunção de recorrência.

Metodologia Orçamentária Paramétrica: metodologia aonde é utilizada características do projeto em modelos matemáticos para calcular a estimativa de custos.

Multa Contratual: penalidade pecuniária prevista contratualmente, com fim de obter indenização ou ressarcimento, para situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais (compensatória) ou que gerem atraso no cumprimento de obrigações contratuais (moratória).

Obra: toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta.

Oportunidades de negócio: a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

Orçamento Sintético: é o discriminado em serviços que prevejam a descrição, a unidade, a quantidade e o preço unitário de cada encargo.

Padronização: procedimento para a adoção de especificação uniforme em relação a bens e serviços.

Parcerias: forma associativa que visa convergência de interesses, recursos e forças para a realização de uma oportunidade de negócio.

Partes: todos os signatários do Instrumento Contratual e que por tal razão sejam titulares de direitos e obrigações.

Plano de Alienação de Ativo: documento elaborado pela Diretoria da empresa encarregada do programa de desinvestimento ou alienação de ativos ou, se não houver, da Diretoria encarregada da gestão do ativo que se pretende alienar, devendo abranger relatório sobre o ativo, com indicação do seu desempenho técnico e econômico-financeiro, razões negociais para a alienação do ativo, modelo, etapas, requisitos de governança, observância às regras de defesa da concorrência, e condições para a alienação do ativo, inclusive no tocante a procedimentos e a critérios objetivos para a seleção dos potenciais compradores, bem como a lista daqueles que, atendendo a esses critérios, devem ser, desde logo, convidados.

Plano de negócios: documento elaborado pela Área Técnica/Administrativa ou por terceiro contratado e aprovado pelo Conselho de Administração da empresa, que serve de base para a contratação de oportunidades de negócio e que deve conter, no mínimo, justificativa técnica, cronograma, estratégia de comercialização e de posicionamento no mercado, projeção de investimentos, custos de investimentos e de operação, estimativa de receitas, metas, metodologia, sustentabilidade ambiental, desenvolvimento regional e aderência ao programa de conformidade do sistema **URBES**.

Procedimento de Manifestação de Interesse ou PMI: procedimento administrativo consultivo por meio do qual a Administração Pública concede a oportunidade para que particulares, por conta e risco, elaborem modelagens com vistas à estruturação da delegação de utilidades públicas.

Projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos do inciso VIII do artigo 42 da Lei Federal nº 13.303/16.

Projeto Executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, serviço ou fornecimento de bens, nos termos do inciso IX do artigo 42 da Lei Federal nº 13.303/16.

Prorrogação de Prazo: extensão de prazo contratual.

Regulamento: o presente Regulamento, normas administrativas da **URBES**, sobre licitações e contratos, editado em obediência ao artigo 40 da Lei Federal nº 13.303/16.

Representante Legal: pessoa para a quem é outorgado poderes de representação nos limites do instrumento de mandato.

Representante Legal do Consórcio: empresa integrante do Consórcio incumbida de representá-lo frente aos Órgãos Judiciários e da Administração Pública.

Serviço de Engenharia: são os trabalhos profissionais, que exigem para a sua execução o registro no Conselho profissional competente (CREA, CAU).

Setor de Contratos: órgãos ou setores internos da empresa, conforme estatuto e normas internas da empresa, que podem ser, por exemplo, gerências, superintendências ou departamentos, responsáveis pela fiscalização e gestão administrativa dos contratos.

Setor de Compras e Licitações: órgãos ou setores internos da empresa, conforme estatuto e normas internas da empresa, que podem ser, por exemplo, gerências, superintendências ou departamentos, responsáveis pelo processamento das licitações e contratações diretas, inclusive de suas etapas preparatórias

Sobrepçoço: Quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preço unitário de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global.

Subsidiária: Empresa estatal cuja maioria das ações com direito a voto pertença direta ou indiretamente à empresa pública ou a sociedade de economia mista.

Superfaturamento: Faturamento por preço que gera dano ao patrimônio da **URBES**, caracterizado, por exemplo:

- a) Pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas.
- b) Pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança.
- c) Por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado.
- d) Por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais ou reajuste irregular de preços.

Sustentabilidade: Proposta de desenvolvimento que visa atender as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras, contemplando aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

Termo Aditivo: instrumento elaborado com a finalidade de alterar cláusulas de contratos, convênios ou acordos firmados pela **URBES** e/ou suas subsidiárias.

Termo de Referência: documento que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pela contratada, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação.

Transação: negócio jurídico por meio do qual se extingue obrigação mediante concessões mútuas, de forma a prevenir ou extinguir litígios.

Sorocaba, 07 de março de 2022.

Sergio David Rosumek Barreto
Diretor Presidente

Luís Augusto Puentedura Castilho
Diretoria Jurídica

Waldson Carlos de Almeida
Diretor Administrativo e Financeiro

Monica dos Santos Hirata
Gerente de Licitações e Contratos